

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

SUB-RELATORIA DE NORMAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

PRÉ-RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Em 25 de maio de 2005 foi aprovada a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com o objetivo de investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A então chamada CPMI dos Correios, durante meses de trabalho intenso, viu-se obrigada a enveredar por inúmeras linhas de investigação que resultaram em uma quantidade desmedida de informações a serem analisadas e compiladas em um relatório final. Diante dessa tarefa hercúlea, decidiu-se pela criação de cinco sub-relatorias para auxiliar na elaboração do relatório final da Comissão. São elas: Contratos; DNA, SMP&B e Fontes Financeiras; Fundos de Pensão; IRB; e Normas de Combate à Corrupção.

A Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção, a nosso cargo, tem como escopo analisar o cenário atual e sugerir modificações que permitam maior eficácia das normas brasileiras no que concerne à prevenção, combate e erradicação da corrupção. Neste sentido, é a sub-relatoria com função essencialmente propositiva, não se vinculando de forma direta e específica aos aspectos investigados pela CPMI, embora se valendo das informações ali colhidas para avaliar e propor formas de coibir novas ocorrências de semelhante natureza.

De início, tínhamos dois caminhos a seguir na busca de informações sobre as quais trabalhar para avançar no processo de combate à corrupção no Brasil. O primeiro deles seria uma pesquisa bibliográfica que nos auxiliasse a entender a corrupção e seus mecanismos de funcionamento, bem como aprender com a experiência de outros países em situações semelhantes. Por outro lado, parecia-nos imprescindível o contato e a busca de informações e sugestões junto às pessoas e instituições que

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: 0746
Doc: 3776

lidam diretamente com a corrupção, seja em sua prevenção, apuração ou combate, ou mesmo na punição de seus perpetradores.

Na primeira dessas etapas, qual seja a pesquisa bibliográfica, deparamo-nos com extrema escassez de publicações e estudos específicos sobre a matéria, não obstante sua longa existência do ponto de vista histórico. Ocorre que só a partir dos anos noventa o tema despertou o interesse dos pesquisadores, muito provavelmente em função da percepção do fenômeno de internacionalização e globalização dos atos de corrupção, bem como de sua possível ligação com o crime organizado e o terrorismo.

Por sorte, a Organização das Nações Unidas – ONU, entendendo que a corrupção seria um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento dos Estados-Membros e ciente de sua complexidade, dinamismo e penetração nas sociedades, decidiu, com o objetivo de criar consciência quanto aos efeitos nocivos da corrupção, apoiar e desenvolver diversos estudos sobre o tema, os quais se tornaram nossa principal fonte de pesquisa e referência bibliográfica. Cuidamos, no entanto, de selecionar apenas as informações que julgávamos pertinentes e aplicáveis à realidade brasileira, haja vista o caráter geral das informações ali contidas, que intentam abranger todos os Estados-Membros.

Assim, com fulcro nas informações apreendidas na primeira etapa, partimos para a elaboração de um diagnóstico fundamentado no profundo conhecimento acumulado pelos mais diversos setores ligados direta ou indiretamente ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, coletados durante as audiências públicas realizadas por esta Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção, arroladas ao final deste relatório. Descrevemos, então, a metodologia de estudo que permitiu a análise do cenário estrutural e legislativo brasileiro de controle da corrupção segundo a sua dinâmica e rito processual.

Cabe ressaltar, por oportuno, que nesta etapa de busca de informações por meio das audiências públicas, pudemos confirmar outra hipótese que havíamos elaborado ao início dos trabalhos de pesquisa: as proposições apresentadas deveriam abordar dois eixos distintos, intrinsecamente relacionados, porém facilmente diferenciados.

O primeiro destes eixos diz respeito à estrutura, ao aparelhamento necessário para que o Estado faça frente à corrupção. Nesse caso, entendemos que o cenário não só reformular alguns dos órgãos já existentes e atuantes na área mas, sobretudo, criar um Sistema Nacional de Combate à Corrupção, o qual atue permanente e especificamente na busca de soluções para a prevenção e combate à

RDS nº 09/2005
CAME - COMISSÃO
Els: 0747
Doc: 3776

corrupção. Dedicamos, assim, uma parte deste trabalho à descrição e justificação deste sistema.

O outro eixo a ser abordado refere-se à revisão e atualização da legislação brasileira capaz de atuar tanto preventiva quanto coercitivamente na luta pela erradicação da corrupção na administração pública. Nesse item, porém, concentramo-nos nas soluções de caráter mais imediato, considerando-as um passo inicial de um processo mais amplo que deverá, inevitavelmente, caminhar paralelamente à evolução da estrutura do sistema ora proposto. Comentamos, neste ponto, as proposições de caráter legislativo cuja apresentação sugerimos à CPMI dos Correios, todas encaminhadas, em anexo, ao final do trabalho.

Em seguida apresentamos uma breve conclusão na qual, além de tecer comentários relativos às nossas principais observações acerca do trabalho realizado, oferecemos sugestões que se referem tanto à implementação das proposições elaboradas quanto a temas aventados durante a realização do trabalho os quais, pela exiguidade de tempo, não nos foi possível analisar com a profundidade requerida para a elaboração de proposta legislativa.

Ao final relacionamos, como já citado, as audiências públicas realizadas pela Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção.

1. DIAGNÓSTICO DA CORRUPÇÃO SEGUNDO OS PRINCIPAIS AGENTES DE CONTROLE - UMA RESENHA DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NAS OITIVAS

Esta sub-relatoria pôde beneficiar-se do profundo conhecimento acumulado pelos mais diversos setores ligados direta ou indiretamente ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Dessa forma, procuramos sintetizar os principais pontos levantados, os quais orientaram nosso trabalho e resultaram nas proposições apresentadas neste relatório.

Como bem nos lembrou o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Furtado, “*A ocasião faz o ladrão*”. Esta foi a síntese de sua palestra, demonstrando a coerente preocupação com o estigma de que a corrupção, no Brasil, seria endêmica, genética, cultural e política. A nossa visão de que nosso povo é composto de aproveitadores e oportunistas que, em matéria

PROS n.º 03/2005 - CIG
CPMI DOS CORREIOS
Fis: 0748
Doc: 3776

política, seria usuário da regra geral do “jeitinho” brasileiro, ou seja, da ausência de regras.

Segundo ele, o problema da corrupção mais residiria em elementos normativos do que culturais, devido à existência de lacunas legais excessivamente permissivas e a uma estrutura de controle deficitária e carente de maior organização. Tanto isto é fato que vários países reconhecidamente eficientes no controle da corrupção interna possuem altos índices de corrupção por exportação, ou seja, quando atuando em países mais permeáveis à corrupção, utilizam-na como prática.

“A Transparência Internacional elabora duas listas: uma dos países mais corruptos, outra dos países que exportam corrupção. Explicando melhor esse conceito da Transparência Internacional, um empresário da Austrália, por exemplo, em seu país se comporta de forma adequada mas, quando se toma esse empresário e leva para outro país, verifica-se qual o comportamento daquele empresário estrangeiro nesse outro país. Cito o caso da Austrália e da Áustria porque esses dois países, na primeira listagem da Transparência Internacional, estão entre os dez menos corruptos, e a Austrália e a Áustria são considerados os dois países que mais exportam corrupção.” (Lucas Furtado, MP-TCU)

No Brasil, portanto, o diagnóstico da corrupção passa pelo exame de elementos normativos e estruturais, e não culturais. Destes sobressai, com destaque, a ausência de uma estrutura unificada com vocação para o combate à corrupção. Cada órgão da administração pública executa a sua tarefa de controle e combate à corrupção ou à lavagem de dinheiro, sem qualquer correlação, organização ou centralização de dados. Não há, a bem dizer, nenhuma estrutura profissional de inteligência destinada ao combate à corrupção no Brasil, em que pese existir um sistema organizado de controle da lavagem de dinheiro, ainda incipiente, porém complexo e estruturado.

Se há muito a trabalhar para aprimorar o sistema de controle, por outro lado torna-se necessário reconhecer que avanços importantes ocorreram neste breve período de tempo transcorrido desde o início das ações de combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

A implementação de um órgão de inteligência financeira foi inegavelmente um importante avanço institucional brasileiro, muito embora tenham sido verificadas inúmeras dificuldades na execução de sua atividade. Tal fato, porém, pode ser justificado pela completa ausência de quadro de pessoal e estrutura adequada. Segundo informação do próprio Presidente do COAF, a instituição conta com

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0749
Doc: 3776

apenas 31 funcionários para efetuar, a cada mês, cruzamentos complexos de milhões de informações.

Neste campo deve ser reconhecida a importante instituição da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCLA como mecanismo externo de orientação jurídica e de políticas, especialmente verificada na pertinente utilização de uma linguagem de metas como instrumento moderno de gestão.

Em que pese a existência de algumas dificuldades decorrentes das restrições de acesso às informações consideradas sigilosas, a abertura proporcionada pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, permitiu um maior compartilhamento de dados entre os órgãos, facilitando a atividade de controle, ainda incipiente.

Tais reconhecimentos, no entanto, precisam ser dosados com cautela, haja vista que os recentes episódios de corrupção ocorridos no governo e objeto da CPMI dos Correios não foram detectados a tempo e modo devidos, do que se conclui a necessidade de um avanço ainda mais robusto.

1.1. Lavagem de dinheiro e controle da corrupção - ausência de uma estrutura unificada.

No que se refere à lavagem de dinheiro, inúmeros avanços estruturais e normativos foram implementados no Brasil nestas duas últimas décadas, principalmente “*em 1998, quando o Congresso Nacional aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Até 1998, nós não tínhamos nada.*” (Antenor Madruga, DRCI)

Desde a convenção de Viena, firmada em 1988, da qual o Brasil é signatário, até a presente data, o tema da lavagem de dinheiro passou a ser uma preocupação constante em nosso ordenamento. No entorno desta temática, tanto o Ministério da Fazenda como o Ministério da Justiça entabularam inúmeras proposições, até chegarmos ao modelo institucional constituído para o combate à lavagem de dinheiro. “*Então, basicamente, o sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro é dividido em três camadas. Na primeira camada, no nível estratégico nós temos o Gabinete de Gestão Integrada e a Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro. No nível de inteligência financeira, o COAF, nossa unidade de inteligência financeira, e, no nível operacional, a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que basicamente trabalham com estratégias, informações, bloqueios, confiscos e condenações.*” (Antenor Madruga, DRCI)

RS 11032005 - CN

Fls.:	0750
Doc:	3776

Apesar de sua estruturação complexa, o fato é que este sistema, no entanto, não teve o condão de mapear as atividades ilícitas decorrentes dos inúmeros focos de corrupção analisados por esta CPMI dos Correios, deixando antever a necessidade da proposição de importantes alterações que o tornem mais moderno, ágil e eficaz.

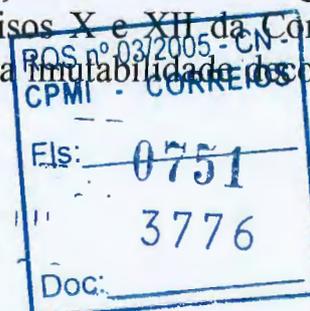
Já no que se refere ao combate à corrupção, todavia, contrariamente ao que ocorreu com a lavagem de dinheiro, nenhuma estruturação institucional ou política foi edificada no mesmo período.

Nas palavras do Professor Humberto Falcão Martins, da UnB, no Brasil temos uma *“burocracia com uma carapaça de modernidade administrativa, mas que por dentro é dominada e pautada pelos interesses daqueles que a dirigem, ou daqueles que estão colocados como representantes do povo e que visam os interesses próprios e não os coletivos.”* Acrescentamos a isso o seguinte complicador: na prática, não há incentivos legais ou políticos no sentido de que os órgãos de fiscalização atuem em conjunto. Assim, a cada um deles é negado o compartilhamento de informações que possam atuar contra a proliferação de novos focos de corrupção no Brasil.

O destaque para essa dificuldade estrutural foi dado pelo Presidente do COAF, Dr. Gustavo Rodrigues, que fez uma analogia entre o atual sistema de controle brasileiro e a antiga estrutura feudal: *“Se o senhor comparar com qualquer outro setor, o setor financeiro está a quilômetros de distância, do ponto de vista de consciência de investimento nesse setor de ação. O COAF, formalmente, não tem nenhuma relação com a supervisão bancária. A nossa lei foi concebida num sistema que eu, às vezes brincando, chamo de ‘feudal’; ele manteve os feudos e criou um órgão de que todo mundo desconfiava, o COAF. Então na lei está muito claro, por exemplo, que a supervisão dos setores, que têm um órgão regulador próprio, é feita por esse órgão, no caso do setor financeiro o Banco Central, até para pedir informação. Quer dizer, eu sou um usuário da informação, mas para eu pedir informação, tenho que pedir por intermédio do Banco Central. Até isso consta na lei.”* (Gustavo Rodrigues, COAF)

1.2. O atual sistema brasileiro de proteção das informações sigilosas.

Muito dessa dificuldade estrutural reside na demasiada proteção que o atual ordenamento jurídico brasileiro concede às informações com caráter sigiloso, na qualidade de dogma jurídico, em que o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988 foram concebidos com a proteção da imutabilidade decorrente de sua qualidade de cláusulas pétreas.



Justamente em face do rigor emprestado à proteção das informações sigilosas, de modo formal e absoluto, é que as inúmeras oitivas a apontaram como principal responsável por embarçar e impedir um maior entrelaçamento de dados na atuação preventiva da corrupção, não obstante este compartilhamento já venha ocorrendo no plano do controle à lavagem de dinheiro. *“Uma das coisas que nós percebemos aqui seria a importância de flexibilizar um pouco essa questão do sigilo.”* (Waldir Pires, CGU)

Aliás, essa observação não passou despercebida pela Receita Federal: *“essa é a preocupação que nós temos no trato da informação. Ainda em 2001 houve a flexibilização do sigilo. Num dado momento nada poderia sair da Receita Federal. Nada. Nenhuma informação. Bom, houve uma evolução. Nós já podemos fazer divulgações, nós já podemos...”* (Jorge Rachid, SRF)

A temática da relativização da proteção às informações sigilosas foi pauta constante de todos os depoimentos, tendo sido a excessiva proteção apontada como causa primária para a morosidade e ineficácia do sistema de controle. Com efeito, a proteção constitucional do sigilo não deve ser utilizada indevidamente para o acobertamento de negócios e operações ilícitas. Ao contrário, deve ser lida e interpretada como instrumento que favoreça a transparência no trato da coisa pública, à qual todo aquele que negocia com o Estado deve estar atrelado. *“Outra proposta que trago, neste sentido, é a flexibilização automática do sigilo bancário de agentes públicos, que se ajusta ao conceito de pessoa de relevância pública, que poderia ser introduzido formalmente no nosso ordenamento jurídico.”*(Henrique Ziller, Auditor)

1.3. Inexistência de transparência no trato das informações relativas à coisa pública.

A transparência, assim, torna-se um instrumento indispensável ao controle social e ao combate à corrupção, pois não se pode aceitar, de um modo geral, a imposição de sigilo onde o interesse público estiver envolvido. Por qual razão não podem ser acessadas pelos órgãos de controle as informações relativas às movimentações financeiras, aos contratos firmados, aos tributos pagos etc.? Por que motivo um servidor público pode e deve usufruir de todas as garantias constitucionais que lhe são concedidas, sem a necessária contrapartida da transparência de seus atos? Qual o motivo para que as ações políticas, encontros, reuniões, contatos etc. não sejam trazidos à luz do controle social, à curiosidade da sociedade brasileira?

RSF nº 05/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0752
3776
Doc:

Sem transparência, segundo o Ministro Waldir Pires, da CGU, não há combate à corrupção: “(...) *incremento da transparência pública, básica, absolutamente indispensável. Sem transparência, você não tem combate à corrupção (...) controle social tem que estar submetido à transparência mais ampla, mais absoluta.*”

A transparência é instrumento, aliás, da necessária modernização do sistema jurídico atual, segundo Lucas Furtado e Henrique Ziller.

“(...) *precisamos, então, modernizar. Modernizar as normas de Direito Administrativo. Fortalecer os sistemas de fiscalização, o TCU, a Controladoria-Geral da União. Dispor esses órgãos de instrumento de efetivo acompanhamento por meio da quebra de sigilo fiscal, sigilo bancário. Acompanhamento dos processos administrativos. Transparência da administração pública, da atividade administrativa.*” (Lucas Furtado, MP-TCU)

“*Outra proposta que trago, neste sentido, é a flexibilização automática do sigilo bancário de agentes públicos, que se ajusta ao conceito de pessoa de relevância pública, que poderia ser introduzido formalmente no nosso ordenamento jurídico.*” (Henrique Ziller, Auditar)

1.4. Os inúmeros entraves às medidas eficazes de controle e a sua eficácia comprovada.

Somam-se à inexistência de um sentido efetivo de transparência, à proteção demasiada das informações sigilosas e à ausência de um aparato institucional voltado ao combate à corrupção, os muitos entraves às medidas de controle, as quais deveriam ser mais efetivas e eficazes.

Não há quem negue que a Lei de Licitações foi um grande avanço para o Brasil. É fato, no entanto, que inúmeros entraves burocráticos tornaram a Lei nº 8.666, de 1993, demasiadamente formalista, mesmo porque este seria o objetivo mais apropriado à época, com rigor maior nos princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade do que nos princípios de moralidade e eficiência. Como resultado, a Lei de Licitações deixou de contemplar o resultado da licitação como instrumento de acompanhamento do contrato, tal qual ocorre com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa temática ficou bastante patente nas palestras do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, do Presidente do TCU, do Ministro da Controladoria-Geral da União e do Presidente da Associação dos Auditores do

RGS nº 03/2005 - GN
CPML - CORREIOS
Fts: 0753
3776
Doc:

TCU. Ao todo, as quatro palestras apresentaram mais de trinta sugestões de alterações tópicas e estruturais no regime de controle às licitações e contratos públicos, revelando uma insistente preocupação com a ausência de um estímulo à carreira de auditor, à inexistência de instrumentos eficazes de fiscalização *in loco*, à dificuldade de acesso a dados e informações protegidas e não compartilhadas e à demasiada permissividade da lei de licitações.

1.5. O sentimento de impunidade e a necessidade do engajamento social.

Como resultado desse imenso quadro, temos um crescente sentimento de impunidade no seio da sociedade. Como sabido, coercibilidade, na técnica jurídica, é sanção que se manifesta no foro íntimo, trabalhando como freio moral ou mental à perpetração de ato ilícito, e se traduz no temor ou receio de ser punido pela infração. No Brasil, ao contrário do que deveria ocorrer, nenhum efeito a coercibilidade exerce sobre o infrator, pois o sentimento que mais prospera é o da impunidade.

A crise ética causada por este sentimento só não atinge índices mais alarmantes porque a sociedade brasileira e a imprensa, de um modo geral, exercem um ativo controle social. Daí porque hoje em dia a maior punição que pode ser aplicada a um corrupto, ou a uma instituição envolvida em escândalos políticos, é justamente o dano à imagem.

Inúmeras vozes levantam-se em nome da proteção da imagem e da presunção de inocência. Seus argumentos são consistentes e relevantes, uma vez que diversas foram as vítimas de equívocos jornalísticos de que decorreu execução pública, promovida nos períodos mais profundos de crise política. Abusos há, como em qualquer área ou profissão. O fato, no entanto, é que existe uma relação entre a intensidade da exploração jornalística do fato e o sentimento de impunidade prevalente em sua época, que se alimenta e agrava pelo reconhecimento de que essa exposição talvez seja a única forma concreta de punição dos envolvidos nos escândalos de corrupção.

Assim sendo, em grande parte o presente relatório se guia pelo objetivo de aprimorar o controle social que hoje é exercido sobre o aparato institucional brasileiro, permitindo que esta interação produza ainda mais efeitos preventivos sobre a corrupção.

Paralelamente, sugerem-se inúmeras alterações à legislação brasileira e ao modelo institucional atual, de modo a viabilizar um verdadeiro cheque de gestão e transparência.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 0754
3776
Doc:

2. METODOLOGIA UTILIZADA NAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Esta Sub-Relatoria desenvolveu seus trabalhos perseguindo uma metodologia de estudo que permitisse a análise do cenário estrutural e legislativo brasileiro de controle à corrupção segundo a sua dinâmica e rito processual.

2.1. Análise do cenário estrutural pelo rito em quatro fases.

No plano da estrutura em fases, é lógico analisar o cenário institucional brasileiro segundo a evolução do controle, desde a fase de prevenção até a fase de punição.

De fato, a primeira etapa de qualquer controle de lavagem de dinheiro ou corrupção passa necessariamente por quatro fases que necessitam estar plenamente preenchidas com estruturas jurídicas eficientes e ágeis.

A primeira fase da estrutura de controle refere-se justamente à prevenção. O melhor controle sempre será prevenir, ou seja: impedir que o foco de corrupção ocorra. De fato, o Brasil é carente de estímulos preventivos no controle da corrupção, isso porque a mesma proteção normativa que serve para resguardar o cidadão comum dos abusos do poder político, da arbitrariedade e de sua nefasta perseguição ideológica, qual seja a proteção dos dados e informações pessoais e da intimidade, também é utilizado por empresas e pessoas de má-fé como instrumento material e processual contra a persecução administrativa e judicial.

Neste plano preventivo, três são os enfoques primários: compartilhamento de informações, planejamento e transparência. Tratam-se eles de instrumentos materiais de eficiência, pois quanto maior for o compartilhamento de informações, quanto maior for a transparência nas operações realizadas, e quanto mais o ato administrativo estiver vinculado a um resultado planejado e conhecido, maior será o exercício do controle social. E onde o controle social é exercido não há sentimento de impunidade, a exemplo do que ocorreu em relação ao caso Collor.

Há, todavia, um impedimento constitucional que dificulta a adoção cada vez maior de medidas de transparência, planejamento e compartilhamento de informações, qual seja a proteção absoluta de dados e informações supostamente sigilosas. Não se nega a importância da proteção das informações sigilosas contra a perseguição

RGS nº 03/2005 - CN
CPM
COBREGOS
Fis: 0755
1.11.2 3776
Doc: _____

política e ideológica de pessoas inocentes pelo Estado arbitrário, mas contesta-se o fato de que o exagero na proteção acaba por salvaguardar culpados e políticos de má-fé. Assim, imprescindível se torna amadurecer os conceitos de proteção do sigilo e defesa da intimidade, sem o que nenhuma medida de controle será verdadeiramente eficaz no sistema brasileiro.

Uma vez que o foco de corrupção se imponha sobre as medidas de prevenção, torna-se necessário identificá-lo o mais cedo possível. A identificação, assim, é a segunda fase do rito processual do controle da corrupção.

Para que ela ocorra, no entanto, torna-se necessária e imprescindível uma gestão política pautada por um sistema de inteligência atuante no combate à corrupção. Não é demais considerar que todos os dados e informações necessárias ao reconhecimento de qualquer foco de corrupção no Brasil estão à disposição das autoridades, dependentes apenas de processamento técnico e gerenciamento adequados.

Um exemplo de eficiência nesta área se encontra na Secretaria da Receita Federal, cujo setor de inteligência, voltado à arrecadação, permite o acesso ágil a mais de oitenta fontes diversas de informações. E como se tornaria impossível investigar todos os brasileiros, a Receita priorizou vinte mil personalidades e empresas que, em conjunto, acumulam mais de 80% de toda a arrecadação nacional, independentemente de qualquer suspeita que seu histórico possa criar. Como resultado, a Receita Federal hoje possui os melhores índices de eficiência no controle da sonegação fiscal, sendo que o Brasil, ano a ano, implementa em 20 bilhões a sua arrecadação tributária.

De um modo geral, possuímos instituições e institutos jurídicos em todas as áreas de interesse ao controle. No Banco Central existe uma área de fiscalização com condições técnicas e humanas para identificar falhas e focos críticos de corrupção e lavagem de dinheiro. Existem órgãos tais como o COAF, o DPF, o MPF, o próprio Poder Judiciário, a CVM, os Tribunais de Contas, as controladorias internas, a SPC, todos devidamente instrumentalizados para o controle.

O problema, no entanto, é que nem todas as operações bancárias envolvendo focos de corrupção ostentam traços de ilegitimidade financeira. Decorre disso que uma operação bancária pode ser perfeitamente legítima, sob o prisma formal, e no entanto mascarar um foco importante de corrupção que somente um outro órgão tenha condições técnicas de detectar.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FTS: 0756
3776
Doc: _____

O atual caso do “mensalão” é exemplo adequado para demonstrar esse elemento. Em que pese os contratos bancários firmados entre Marcos Valério, o Banco do Brasil, o BMG e o Banco Rural serem sabidamente ilegítimos e envolverem um grande esquema de corrupção, no plano formal, puramente financeiro, nenhuma suspeição causaram nos órgãos de controle, muito embora a receita federal tivesse condições de informar a evolução patrimonial estranha destas personalidades, o mesmo ocorrendo no âmbito imobiliário, devido a uma possível e intensa troca de patrimônio imobiliário.

De forma semelhante, embora patente que as empresas de Marcos Valério contratavam com inúmeros órgãos do governo federal, algumas delas já previamente apontadas por gravíssimas irregularidades, nenhum órgão de controle administrativo teve a iniciativa de procurar as instituições financeiras e com elas compartilhar informações para o bem de investigar se naqueles contratos bancários, aparentemente legítimos, existia alguma irregularidade passível de punição ou controle.

A tarefa de atuar no controle da corrupção, portanto, passa por identificar tempestivamente os focos de corrupção, e para tanto não é necessário nada além de compilar, organizar e gerenciar informações disponíveis nos mais diversos e esparsos sistemas de controle administrativo que possuímos, dentro de um sistema lógico de priorização chamado de lista qualificada de atenção, em que serão monitorados todos os setores historicamente relacionados a focos de corrupção, a exemplo do que se opera no sistema de inteligência da SRF.

Por fim, verificado foco de corrupção, duas medidas tornam-se necessárias. Uma de atuação imediata, ainda no plano administrativo, seguida de outra, de atuação mediata, no plano judicial. Tratam-se das medidas de contenção e punição.

Conter é estancar, é impedir que o foco de corrupção e desvio do recurso mantenha-se aberto. Trata-se, por assim dizer, de um torniquete moral, uma medida drástica e imediata em resposta à verificação da corrupção. Infelizmente, muitas alterações legislativas serão necessárias nesse plano, concedendo aos órgãos administrativos o poder de aplicar sanções mais graves e importantes. Veja-se, por exemplo, que o Banco Central, diante da verificação de focos de lavagem de dinheiro, aplica sanções que no máximo atingem o montante de 200 mil reais, quantia insuficiente frente a empresas que lucram bilhões a cada ano no Brasil. Corretoras e fundos de pensão, de sua parte, também não são punidas com rigor na verificação de atos ilegítimos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0757
Doc: 3776

Novamente, a única instituição que dá exemplos na aplicação de sanções efetivamente rigorosas é a Receita Federal, cuja aplicação conjunta de multa, juros e taxas, em alguns casos multiplica em algumas vezes o valor original do débito sonogado pelo contribuinte.

O fato é que, quanto mais rigorosa for a aplicação de sanções administrativas, menor será a necessidade na busca do provimento judicial como meio de instrumentalizar qualquer punição aos corruptos e corruptores. Assim, se diante de informações qualificadas da Receita Federal e outros órgãos da administração pública, o Banco Central tivesse procedido a uma intensa investigação técnica nos contratos da empresa de Marcos Valério com o BMG, o Banco do Brasil e o Banco Rural, certamente teria tido condições de verificar ali o foco de corrupção, aplicando a estas instituições, antes mesmo de qualquer escândalo público, sanções administrativas milionárias que servissem de exemplo de controle eficaz da corrupção e da lavagem de dinheiro.

Se assim ocorresse, pouca importância teria o processo judicial na execução de medidas coercitivas e punitivas, reservando-se a seu poder, à Polícia Federal, às CPI's e ao Ministério Público a tarefa precípua de recuperar os recursos financeiros desviados e de promover a punição penal e política dos culpados.

O problema no Brasil, no entanto, é que não existe eficácia nas medidas de sanção administrativa. Ao fim acaba-se por reservar ao Poder Judiciário o monopólio integral de qualquer iniciativa no plano da punição. Todavia, a sua lentidão processual e a necessidade de privilegiar a busca constante da verdade substancial no processo judicial acabam por soterrar qualquer expectativa de uma punição imediata a contento.

Em vista desta realidade, portanto, verificou-se, ao longo dos trabalhos, também a necessidade de aprimorar as estruturas de punição, seja criando figuras criminais atualizadas e indispensáveis ao controle da corrupção, seja estimulando o poder judiciário na implementação de varas especializadas em controle da corrupção e da lavagem de dinheiro.

2.2. Análise do cenário quanto às três dinâmicas escolhidas.

Também na linha da organização metodológica, o cenário legislativo brasileiro foi subdividido em três esferas diversas, abordadas na primeira análise, e são elas: a informação, o controle e a transparência.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0758
3776
Doc:

Não é possível pensar um Brasil que combata a corrupção sem um ingresso imediato e efetivo na era da informação, pois ela atua tanto nos planos da prevenção quanto da identificação. Quanto maior for o acesso à informação por parte dos órgãos de controle e da sociedade, maior será o controle interno, externo e social exercido sobre os órgãos públicos, impedindo assim o estabelecimento do foco de corrupção ou tornando-o tão arriscado que não valha a pena sequer a tentativa devido ao risco de exposição posterior.

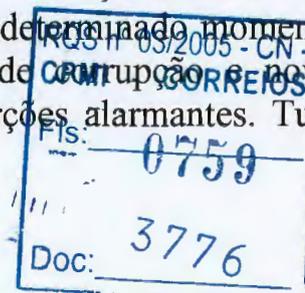
Segue nesta mesma linha o princípio da transparência que, muito embora não esteja previsto na Constituição Federal, necessita ser efetivamente posto em prática. Junto a ele, medidas maiores de controle são de indispensável consideração em qualquer iniciativa de combate à corrupção, pois é no plano do controle que serão exercidas as medidas de punição administrativa.

3. ESTRUTURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Para que pudéssemos propor uma estrutura capaz de lidar com a corrupção no Brasil era necessário, primeiramente, que tomássemos conhecimento da estrutura e do funcionamento do aparelho atualmente existente. Nesse ponto, as audiências públicas tornaram-se essenciais para que pudéssemos perceber a extrema necessidade de expansão dos quadros funcionais e dos recursos materiais de diversos órgãos e entidades governamentais, bem como de agregação de tecnologia e conhecimentos, oferecendo treinamento aos servidores para habilitá-los a identificar, apurar e reaver os valores desviados devido à corrupção existente. Teríamos, então, que dotar as instituições da infra-estrutura necessária para que pudéssemos fazer frente à corrupção no país, combatendo-a com a utilização dos melhores meios disponíveis.

Percebemos, porém, ao longo das referidas audiências públicas e de nossos estudos paralelos, que tais modificações, mesmo quando somadas às alterações legislativas também identificadas como necessárias e prementes, representariam apenas um esforço momentâneo, sem a sobrevida necessária que o enfrentamento da corrupção exige, dada sua natureza complexa, insidiosa e contumaz.

Prova disso é o que ocorre hoje na Itália, onde após todo o esforço no combate à corrupção e ao crime organizado, muito bem sucedido em determinado momento, o governo se vê às voltas com crescentes escândalos de corrupção e novas investidas do crime organizado, que vêm tomando proporções alarmantes. Tudo



isto vem exigindo das autoridades governamentais daquele país novo esforço de contenção, o que denota não terem sido eficazes, ao longo do tempo, as medidas adotadas, embora tenham demonstrado a eficiência necessária no momento de sua implementação.

Assim, sem deixar de reconhecer a necessidade de fortalecimento das instituições já existentes e atuantes na prevenção e combate à corrupção, entendemos que é preciso ir mais além, criando todo um Sistema Nacional de Combate à Corrupção, de caráter contínuo e que envolva, além dos órgãos e instituições governamentais, cruciais no momento inicial, também o apoio e inestimável parceria da sociedade civil, da mídia e do setor privado. Estes, por sua vez, são imprescindíveis no controle da corrupção, atuando principalmente na fase preventiva, impedindo ou reduzindo, desta forma, sua ocorrência.

Como parte do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, estamos propondo também a criação de uma Comissão Permanente Mista à qual se reporte o órgão central do Sistema, resgatando, desta forma, o papel constitucional de suma importância e da competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja o de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, inciso X, CF).

Ainda dentro deste enfoque estrutural, de acordo com nossos estudos, duas outras medidas revelam-se extremamente prementes e essenciais: a transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em uma Agência de Inteligência Financeira, para que tenha a possibilidade de uma atuação mais eficaz e autônoma; e a redução do número de cargos em comissão de livre provimento e exoneração existentes na estrutura do Poder Executivo, número esse absurdamente exagerado, mormente quando comparado aos quantitativos equivalentes na estrutura governamental de outros países.

É de se ressaltar que algumas outras medidas deverão ser adotadas para que possamos enfrentar, de maneira cabal, as causas da corrupção no Brasil. Como exemplo, podemos citar a necessidade de criação de carreiras específicas de gestão e fiscalização de contratos e de auditoria em toda a administração pública. Esta, porém, assim como outras discutidas mais à frente, são sugestões que deverão ser apresentadas a médio prazo, pois carecem de avaliação mais aprofundada de seus impactos, embora não nos reste dúvida quanto à sua essencialidade.

Outro ponto que consideramos decisivo para o sucesso de um projeto de combate à corrupção de caráter nacional é o envolvimento de todos os órgãos e entidades governamentais, com a disposição política e técnica necessária para cooperar com

RCS nº 03/2005
CPM - CORREIOS
Fis: 0760
Doc: 3776

a implantação e manutenção de um sistema que traduz uma necessidade do Estado Brasileiro, e não somente uma política de governo. A visão dos administradores públicos envolvidos tem que estar voltada para o resultado, e nunca para o processo, sob pena de produzirmos entraves burocráticos e legalistas que apenas criarão obstáculos para um efetivo combate à corrupção.

Por fim, a simplificação e acessibilidade das informações relativas às ações de governo são cruciais para que a mídia, a sociedade civil e o setor privado atuem como meios de controle social, tornando mais eficaz e menos onerosa a fiscalização por parte do próprio governo. É preciso fortalecer os governos locais, porém tornando cada vez mais transparente sua atuação para que a própria sociedade local, maior interessada nos serviços públicos prestados e no bom uso dos recursos públicos disponíveis, possa exercer um efetivo controle social do governo.

3.1. O Sistema Nacional de Combate à Corrupção – SNCC.

O Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC deverá ser estruturado sobre pilares de transparência, informação e controle, e deverá reconhecer, incentivar e conferir a devida importância a valores como integridade, liderança e responsabilidade. O acesso à informação deverá ser facilitado e normatizado gradativamente, para que sua utilização seja feita de forma responsável e transparente.

Como ferramenta básica deste Sistema, será necessário criar uma Base de Dados de Atenção Qualificada – BDAQ, sistema informatizado com bancos de dados que abriguem informações provenientes das mais diversas fontes, as quais terão a obrigação legal de alimentá-los. Assim, a Receita Federal, por exemplo, fornecerá as informações fiscais em formatação previamente determinada; o Banco Central, de forma semelhante, com relação às informações bancárias, alimentadas por todo o Sistema Financeiro Nacional. De maneira idêntica proceder-se-á com todos os demais órgãos e entidades que detenham informações pertinentes, os quais serão paulatinamente instados, por via de lei, a fornecer e manter atualizadas as informações solicitadas.

Note-se que não estamos propondo aqui uma quebra de sigilo, até porque trataremos desse assunto quando discutirmos a necessidade de atualização da legislação brasileira de combate à corrupção, mas tão-somente uma centralização de informações em um único sistema, que permitirá sua utilização de forma segura, nos moldes do que se tem em outros sistemas como o Sistema de Informações do

ROS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fis: 0761
3776
Doc: _____

Banco Central do Brasil – SISBACEN, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

Nestes sistemas já existentes, há normas e graus diferenciados de acessibilidade, bem como registro dos usuários autorizados e das informações pesquisadas, obrigando todos que dele fazem uso a se responsabilizar e manter sigilo quanto às informações a que têm acesso. A segurança é, portanto, atributo essencial do sistema.

Criado este sistema informatizado, tem-se em mãos a ferramenta básica de prevenção e combate à corrupção, eliminando-se automaticamente a burocracia dos processos de troca de informações entre órgãos do governo e os conflitos de propriedade e responsabilidade pela informação. A normatização do sistema definirá, ato contínuo, o grau de acesso a ser concedido a cada órgão, aos níveis hierárquicos ali existentes e de acordo com a exigência de cada função. Teremos, entretanto, um órgão operador deste sistema, que logicamente terá acesso a todas as informações, com as mesmas condições de segurança estabelecidas para os demais.

Definida a ferramenta básica, qual seja o sistema informatizado, há que se definir a estrutura que dele fará uso efetivo no combate à corrupção, ou seja, o Sistema Nacional de Combate à Corrupção a que nos referimos.

Primeiramente, entendemos que o Tribunal de Contas da União – TCU, por sua independência e vocação, constitucionalmente definida como de fiscalização e controle das contas públicas, seja o órgão central do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, responsável por seu planejamento, coordenação e monitoramento, propondo objetivos e metas e deflagrando ou orientando as ações necessárias para aperfeiçoamento e correções do sistema, visando à sua modernização e ao seu desenvolvimento sustentável. Neste sentido, também o TCU será o órgão administrador da Base de Dados de Atenção Qualificada – BDAQ.

Como tal, o TCU será o órgão com acesso pleno a todas as informações disponíveis, delas podendo fazer uso, dentro dos limites constitucional e legalmente estabelecidos, para efetuar as análises necessárias à apuração e recuperação de recursos desviados, estejam eles a cargo de entidades públicas, privadas ou mistas, importando apenas que hajam recursos públicos envolvidos e risco de prejuízo para a administração pública. Diante disto, certamente a estrutura do TCU deverá passar por uma revisão visando à soma de novas atribuições.

RS-11-03/2005-01
SUMÁRIO
Fis: 0762
3776
Doc:

Além do TCU, comporá o SNCC o COAF, ao qual continuaremos nos referindo como tal, inclusive nos projetos de criação do Sistema, uma vez que sua transformação em Agência Nacional de Inteligência Financeira depende de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

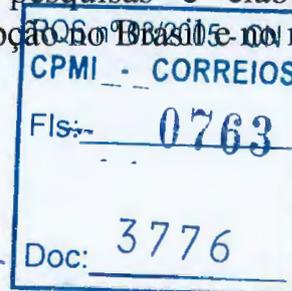
Também o Ministério Público deverá ter atuação destacada no Sistema, em parceria com o TCU, e acesso definido às informações necessárias às investigações sob sua responsabilidade, especialmente sua Câmara Temática voltada às questões relacionadas ao Patrimônio Público e Social.

Ao Poder Judiciário será sugerida a criação, nos Tribunais Regionais Federais, de Câmaras específicas para atuar nos crimes cometidos contra a administração pública, assim como as correspondentes Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, que atuarão em parceria com os órgãos de investigação e repressão de crimes desta natureza, visando agilizar os processos e tornar eficaz a recuperação dos recursos públicos desviados.

Quanto aos demais órgãos que podem atuar direta ou indiretamente no combate à corrupção, como a Polícia Federal e a Interpol, o Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal - SRF, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e a Comissão de Ética Pública, entre outros, deverão ter sua participação no Sistema e acesso às informações da BDAQ paulatinamente definidos.

3.2. A Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção - CMCC.

Ainda no âmbito do Poder Legislativo estamos sugerindo a criação de uma Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção - CMCC, a ser composta por um Senador e um Deputado de cada Partido representado nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, com igual número de suplentes, todos indicados pelas lideranças partidárias. Essa Comissão deverá ter, em sua estrutura administrativa, servidores com a formação acadêmica adequada e a qualificação profissional necessária para atuar em estudos, pesquisas e elaboração de proposições, todos relacionados à luta contra a corrupção no Brasil e no mundo.



Caberá à nova Comissão, especialmente, apresentar e acompanhar as proposições legislativas necessárias e pertinentes ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, tanto surgidas no Congresso Nacional quanto apontadas pelo TCU, que a ela se reportará nas questões relativas ao SNCC, à BDAQ e, de forma geral, no que diz respeito ao combate à corrupção. Também o COAF, cuja transformação em Agência Nacional de Inteligência Financeira estamos sugerindo, reportar-se-á à CMCC, de forma semelhante ao que hoje se verifica entre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI e a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

A criação da Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção - CMCC, no entanto, encontra-se prevista no corpo do projeto de criação do Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC.

3.3. Transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em Agência Nacional de Inteligência Financeira – ANIF.

Com todas as dificuldades, muitas das quais já apontadas, que o atual Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF vem enfrentando para, com sua reduzida estrutura, exercer as funções de Unidade de Inteligência Financeira – UIF do governo brasileiro, cumprindo as atribuições que lhe foram cometidas pela Lei nº 9.613, de 1998, é forçoso reconhecer que este órgão necessita de uma reformulação visceral.

Tal reformulação aponta vigorosamente no sentido de sua transformação em uma Agência Nacional de Inteligência Financeira, embora entendamos ser imperiosa a manutenção de seu vínculo com o Ministério da Fazenda. Portanto, com a transformação do COAF em Agência pretende-se tão-somente, além de conferir maior autonomia àquele órgão, dotá-lo da estrutura permanente de servidores técnicos e administrativos qualificados que, independentemente da mudança dos componentes da direção, tenham condições de manter o funcionamento adequado e ininterrupto de suas atividades, bem como a memória de sua atuação e processos de trabalho.

Com a nova estrutura, aquele órgão terá não só a estrutura necessária para o adequado exercício de suas funções institucionais, como também a independência necessária para exercê-las com a devida isenção, adquirindo a forma mais comumente adotada por entidades de semelhante natureza em outros países.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls: 0764
3776
Doc:

Assim, sugere-se que o COAF evolua para um formato de agência de inteligência financeira, independente e vinculada ao Ministério da Fazenda, passando a denominar-se Agência Nacional de Inteligência Financeira -ANIF. A proposição correspondente encontra-se acostada em anexo.

3.4. Redução do número de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

ESTE ITEM CONTERÁ UMA EXPLICAÇÃO DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NO ÂMBITO DE PODER EXECUTIVO DAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI -- CORREIOS
Fls: 0765
3776
Doc:

4. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

1) Criação de uma Câmara nos Tribunais Regionais Federais para julgamento de feitos que versem sobre crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e contra os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores.

Nos termos do art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Assim sendo, a criação de “câmaras” ou “turmas” nos Tribunais Regionais Federais é de iniciativa desses próprios tribunais.

É de se ter em consideração que a criação de “câmaras” ou “turmas” especializadas e exclusivamente competentes para o julgamento de ações ou recursos que versem sobre crimes cometidos contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, e contra os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos ou valores, é medida que contribuirá sobremaneira para a repressão à corrupção e para a moralização da Administração Pública.

No âmbito de sua competência, poderão esses tribunais ministrar cursos oficiais ou firmar convênios a fim de permitir a especialização dos desembargadores federais integrantes das referidas câmaras, permitindo-lhes o acesso a todo e qualquer arsenal técnico necessário para o exame das questões que lhes serão submetidas. Poderão, enfim, propiciar a capacitação técnica dos desembargadores federais para o exercício de tão especializada judicatura.

A fim de concretizar esse propósito, esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, além de apresentar proposta de emenda à Constituição específica, sugerirá aos Tribunais Regionais Federais e ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de indicações, que proponham as devidas modificações na legislação infraconstitucional.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0766</u>
3776
Doc: _____

2) Criação, na estrutura da Justiça Federal, de varas específicas para o julgamento de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e contra os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores.

A medida, além de possibilitar o exame dessas causas por um juiz federal especializado na matéria, permitirá que as questões ligadas diretamente às investigações realizadas pela Polícia Federal, bem como às requisições feitas pelo Ministério Público e outros órgãos, sejam decididas com agilidade e prontamente atendidas. Processar-se-á com mais rapidez pedidos de prisão, busca e apreensões, quebra de sigilo, escuta telefônica, entre outros procedimentos.

Observe-se, a respeito, constar do art. 96, I, “d”, da Constituição Federal, que compete privativamente aos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias.

A iniciativa para tanto, no caso da Justiça Federal, é dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, onde funciona o Conselho da Justiça Federal, ao qual cabe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 105, parágrafo único, II, da Magna Carta.

Dessa forma, a atuação da presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito se limitará à apresentação de proposta de emenda à Constituição específica e ao envio de sugestões a esses órgãos jurisdicionais.

3) Eliminar as controvérsias jurídicas hoje existentes sobre a extensão dos poderes do Ministério Público, deixando claro suas prerrogativas de acesso direto a informações ou documentos sigilosos e, também, de realizar investigações criminais.

É de se ter por prejudicial ao sistema de prevenção e repressão aos crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e também os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores a ausência de mandato constitucional expresso ao Ministério Público no sentido de requisitar informações sigilosas de instituições públicas e privadas, em especial de instituições financeiras.

Se o órgão é o titular da ação penal, formador da opinio delicti, e o destinatário das provas produzidas pela autoridade policial, não há qualquer razão plausível para não ser objeto da transferência do sigilo de dados.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI -- CORREIOS
FIS: 0767
3776
Doc:

Os pedidos de quebra ou transferência de sigilo são morosos, contraproducentes e criam um conflito do Estado consigo mesmo, uma vez que o priva dos benefícios da celeridade, da oportunidade, da eficiência e da utilidade.

Abrir um canal de comunicação direta entre o Ministério Público e as entidades que detêm dados relevantes e essenciais para a instrução criminal é fundamental para otimizar a persecução estatal, pois torna possível a definição prévia das prioridades, reduzir o volume de tramitação de documentos inúteis, evitar a freqüente reiteração de pedidos ao juiz e ajustar a insuficiência e a ininteligibilidade de informações recebidas, dentre outros fatores. Dessa forma, o Ministério Público otimiza, inclusive, o trabalho da autoridade policial, que passará a ser mais específico e determinado.

O sistema atual de total subordinação ao Judiciário para se poder investigar apenas beneficia os criminosos, e o maior prejudicado, ao final do processo, é a sociedade. O mesmo pode ser dito com relação ao entendimento de que o Ministério Público não pode realizar investigações criminais. A Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao referido órgão, a promoção da ação penal pública.

Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem certeza da existência do delito e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, principalmente em situações em que a atuação do parquet se mostra conveniente e oportuna, seria impróprio, porquanto o titular da ação é o órgão ministerial. Não há sentido em se separar os atos de investigar e de provar. Se este último cabe ao MP, o primeiro, por decorrência lógica, também.

Em essência, cabe ao Ministério Público o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que sequer o inquérito policial é peça obrigatória no processo judicial – já havendo, inclusive, vozes defendendo a sua exclusão dos autos. Sendo peça meramente informativa, pode o MP sempre entendê-la dispensável, na medida em que já detenha informações suficientes, o que ocorre freqüentemente, dada a morosidade tradicional dos inquéritos policiais.

Assim sendo, esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apresenta proposta de emenda à Constituição de imensurável relevância para o combate à corrupção no Brasil.

4) Aumento do prazo de prescrição da ação de improbidade administrativa de cinco para dezesseis anos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0768
3776
Doc: _____

O prazo proposto equipara-se ao maior existente no Código Penal e deverá contribuir para reduzir a impunidade que hoje tende a prevalecer nos crimes contra a administração pública.

Não há razão plausível para se manter o atual prazo de cinco anos para o legítimo ajuizamento da ação de improbidade administrativa, uma vez que não guarda relação nenhuma com o prazo prescricional do ilícito efetivamente praticado, ao contrário do que acontece no inciso II do mesmo artigo, nem qualquer razoabilidade, uma vez que é extremamente curto para os padrões morosos de investigação penal e administrativa que o Brasil possui.

Considerando que o prazo de cinco anos tem sido um dos principais fatores para a impunidade dos agentes que causam prejuízos ao erário, propõe-se o prazo prescricional de dezesseis anos, correspondente ao maior hoje existente no Código Penal para os crimes praticados contra a Administração Pública.

Assim sendo, esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apresenta projeto de lei a fim de implementar a referida alteração legislativa.

5) Criminalização da conduta de mentir em juízo ou em comissões parlamentares de inquérito.

Quando da realização dos trabalhos da presente Comissão, inúmeros investigados e testemunhas convidados a depor recorreram ao Supremo Tribunal Federal a fim de que lhes fosse assegurado o direito de depor sem que lhes fosse exigida a assinatura de termo para que prestassem compromisso de dizer a verdade sobre os fatos que lhes fossem perguntados. O direito, ao final, terminou por lhes ser assegurado pela mais alta Corte do País.

Como resultado prático da medida, pode-se perceber que a decisão impossibilitou que muitos fatos fossem esclarecidos e a verdade fosse efetivamente alcançada, porquanto inúmeras questões deixaram de ser respondidas e não tiveram solução adequada.

Atualmente nos encontramos em delicado momento social. A sociedade clama pela apuração das denúncias realizadas. É tempo de se resgatar a transparência das instituições públicas e de se consolidar o respeito à ética e à verdade.



É certo que a Constituição Federal abriga, em seu art. 5.º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A Magna Carta também assegura o direito ao silêncio no art. 5.º, inciso LXIII, ao estabelecer que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Essa norma se inspira no direito romano, que abriga o brocardo “nemo tenetur edere contra se” (ninguém é obrigado a produzir prova contra si).

Por fim, cite-se o art. 186 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1.º de dezembro de 2003, cuja norma nesse insculpida é no sentido de que “depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”. Do parágrafo único desse dispositivo consta que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

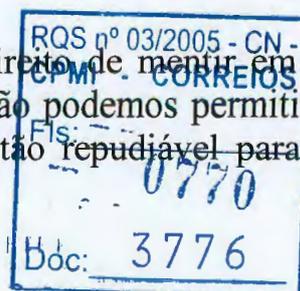
Esses princípios também são encontrados na legislação supranacional. Cite-se, a respeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica (art. 8.º), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XI), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XXVI) e a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.º).

É de se ter em mente, contudo, que o direito ao silêncio e o princípio da presunção de inocência não podem ser interpretados de modo a permitir a aclamação jurídica do direito de mentir.

A presunção de inocência garantida pelo ordenamento jurídico é relativa, na medida em que as provas constantes dos autos podem apontar para a verdadeira e efetiva culpabilidade do acusado.

A manutenção do direito de mentir, da forma em que assegurado pelas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, constitui duro golpe contra o interesse público e avilta o direito dos cidadãos e da sociedade de acesso à verdade real.

O direito ao silêncio não pode ser equiparado ao direito de mentir em juízo ou diante de uma comissão parlamentar de inquérito. Não podemos permitir que um investigado ou testemunha se valha de subterfúgio tão repudiável para inventar



histórias, iludir ouvintes, gerar expectativas falaciosas e comprometer a busca da verdade.

Por esta razão, a presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apresenta projeto de lei a fim de criminalizar a conduta de mentir em juízo ou perante comissão parlamentar de inquérito.

6) Duplicação do prazo prescricional dos crimes contra a administração pública, a ordem tributária, a ordem econômica, o sistema financeiro nacional, dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e dos crimes falimentares.

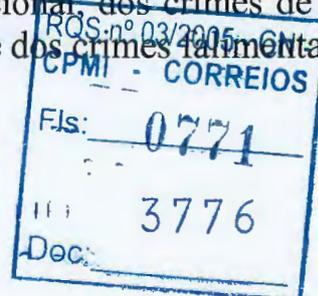
A medida tem por objetivo evitar que esses crimes acabem impunes, dada a possibilidade de transcurso de longo lapso temporal desde a descoberta da prática desses crimes, até a sua denúncia e apuração judicial.

Alguns crimes são de complexidade tal que a fase investigatória prolonga-se por anos a fio, sem contar sua posterior fase processual. Tal característica, combinada com os amplos recursos financeiros à disposição de seus agentes e conseqüente contratação de advogados altamente especializados, propicia freqüentemente a incidência da prescrição penal, enquanto são desperdiçados os recursos empregados na persecução criminal.

A incidência da prescrição é ainda mais agravada diante da consideração de que, nesses delitos, os sujeitos passivos são pessoas jurídicas de direito público ou um número sempre elevado de particulares, o que determina uma disseminada sensação de impunidade no seio da sociedade, o que contribui para o estado de anomalia no qual nos encontramos.

Tais crimes estão, portanto, a demandar um tratamento especial do ponto de vista da prescrição penal, permitindo um aumento de eficiência da lei penal, o que ora se faz mediante a contagem em dobro dos prazos prescricionais previstos no Código Penal, em relação a eles.

A fim de modificar o atual quadro legislativo, esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apresenta projeto de lei por meio do qual pretende a duplicação do prazo prescricional dos crimes contra a administração pública, contra a ordem tributária e a ordem econômica, contra o sistema financeiro nacional, dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e dos crimes falimentares.



7) As pessoas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, são obrigadas a informar as operações cujos valores ultrapassem os limites fixados pela autoridade competente pela sua supervisão ou regulação. Essa determinação está consignada na alínea “a” do inciso I do art. 11.

Atualmente, mencionado limite encontra-se fixado em cem mil reais para algumas das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, enquanto para as empresas de fomento comercial (factorings) tal montante é de cinquenta mil reais, atribuído por meio da Resolução nº 13, de 30 de setembro de 2005, do COAF.

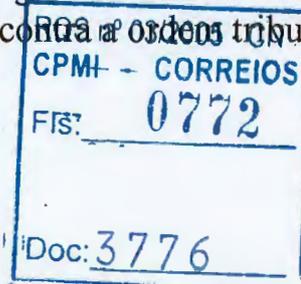
No decorrer dos trabalhos desta Sub-relatoria, foi verificada a necessidade de redução no valor limite das instituições sob a regulação do Banco Central, diminuindo citado montante para cinquenta mil reais.

Adicionalmente, dado que esta Sub-relatoria verificou a inexistência de fixação de valor para as demais pessoas descritas no referido artigo 9º da Lei nº 9.613, de 1998, tal sugestão também será feita ao Poder Executivo.

8) Em 20 de dezembro de 1988, o Brasil assina a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (conhecida como "Convenção de Viena de 1988"), aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, e o Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Como um dos efeitos dessa convenção, em 03 de março de 1998, foi sancionada a Lei nº 9.613, que tipificou o crime de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores no ordenamento jurídico do País e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Várias são as propostas de alteração da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Na Câmara dos Deputados tramitam mais de oito proposições (entre principais e apensas) e mais seis no Senado Federal que, na sua maioria, pretende a inclusão de mais crimes como antecedentes para a configuração do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

A questão do denominado “crime antecedente” demonstrou-se ainda mais relevante no momento em que começaram a ser feitas as oitivas da Sub-relatoria de Normas de Combate à Corrupção. Várias foram as sugestões no sentido de que fossem incluídos novos ilícitos, notadamente os crimes contra o ordenamento tributário.



Diante desse quadro, a decisão desta Sub-relatoria foi a de compilar as principais alterações propostas à Lei nº 9.613/98 com o intuito, não apenas de elevá-la à categoria de terceira geração (aquela na qual o crime de lavagem existe independentemente do crime antecedente), mas também de implementar as mudanças mais significativas no sentido de aprimorar o arcabouço legal relativo ao combate à lavagem de dinheiro.

Outra mudança implementada é a reestruturação do tratamento dado aos bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito de infração penal objeto de medidas assecuratórias decretadas pelo judiciário. Com a alteração proposta passará a ser possível a utilização dos bens pelo Estado, no combate ao crime ou em ações voltadas à sua prevenção.

A inclusão de novas pessoas obrigadas a manter registro de clientes e de informar operações suspeitas.

Outra inovação do PL é a comunicação prévia das transferências internacionais e dos saques em espécie realizados em instituições financeiras. Ficará a cargo do Banco Central do Brasil o estabelecimento dos termos, limites, prazos e condições para a comunicação. Será, ainda, possível dispensá-la nos casos em que o perfil do cliente ou a justificativa apresentada assim o permitam.

Foi proposta, ainda, a majoração da multa máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para até R\$ 20.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim, agradecemos as contribuições dos Srs. Deputado Colbert Martins, Deputado Lobbe Neto, Deputada Ann Pontes, Deputado Capitão Wayne, Deputado Alberto Fraga, Deputado Zarattini, Deputado Eduardo Valverde, Senador Antero Paes de Barros, Senador Pedro Simon, Senador Ney Suassuna. Registramos, ainda, que a proposta em audiência pública no Ministério da Justiça também foi utilizada nessa proposição legislativa.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI -- CORREIOS
FTS: 0773
3776
Doc:

5. CONCLUSÃO

ESTE ITEM CONTERÁ UMA BREVE CONCLUSÃO NA QUAL, ALÉM DE TECER COMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS NOSSAS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES ACERCA DO TRABALHO REALIZADO, OFERECEMOS SUGESTÕES QUE SE REFEREM TANTO À IMPLEMENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ELABORADAS QUANTO A TEMAS AVENTADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DO TRABALHO OS QUAIS, PELA EXIGÜIDADE DE TEMPO, NÃO NOS FOI POSSÍVEL ANALISAR COM A PROFUNDIDADE REQUERIDA PARA A ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS.



6. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram realizadas, no âmbito da Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção, as seguintes audiências públicas:

- **10/01/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 10/01/06, foi realizada a 1ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição dos senhores: Antonio Gustavo Rodrigues (Presidente do COAF); Sérgio Darcy da Silva Alves (Diretor do DINOR-BACEN) e Paulo Sérgio Cavalheiro (Diretor de Fiscalização do BACEN)
- **17/01/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 17/01/06, foi realizada a 2ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição dos senhores: Jorge Antonio Deher Rachid (Secretário da Receita Federal); Antenor Pereira Madruga Filho (Chefe do DCRI/MJ).
- **19/01/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 19/01/06, foi realizada a 3ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição do Dr. Lucas Rocha Furtado (Procurador-Geral da Justiça junto ao TCU).
- **24/01/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 24/01/06, foi realizada a 4ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição dos Drs. Paulo Lacrda (Diretor Geral da PF), Dr. Glorivan (Representante da Interpol) e Dr. Sérgio Moro (Juiz da Segunda Vara da Justiça Federal de Curitiba).
- **25/01/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 26/01/06, foi realizada a 5ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição do Dr. Waldir Pires (Ministro de Estado do Controle e da Transparência).
- **31/01/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 31/01/06, foi realizada a 6ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição do Dr. Laerzio Chiesorin Júnior. (Associação Nacional do MP de Contas - AMPCON).
- **01/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 01/02/06, foi realizada a 7ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição do Ministro Fernando Neves da Silva (Presidente da Comissão de Ética Pública).
- **02/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 02/02/06, foi realizada a 8ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposições dos senhores: David Falção (Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL) e Edson de Araujo Lobo (Gerente Geral da UGS - Unidade Gestão da Segurança - BB).

RSQ nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS

Els: 0775

Doc: 3776

- **06/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 07/02/06, foi realizada a 9ª reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção, para exposição do senhor Adacir Reis (Secretaria de Previdência Compementar).
- **07/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 07.02.06, foi realizada a 10ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para oitivas dos senhores: Jayme Louzada Bacellar e Paulo Roberto de Vasconcelos Gonçalves.
- **08/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 08.02.06, foi realizada a 11ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para oitivas do senhor: Henrique Ziller (AUDITAR).
- **09/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 09.02.06, foi realizada a 12ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para exposição do senhor Ministro Adilson Motta (Presidente do Tribunal de Contas da União).
- **13/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 13.02.06, foi realizada a 13ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para a exposição do senhor Edison de Araújo Lobo (Gerente Geral da UGS - Unidade Gestão de Segurança - BB).
- **14/02/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 14.02.06, foi realizada a 14ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para a exposição dos senhores: Marcelo Fernandes Trindade (Presidente da CVM - Comissão de Valores Mobiliários), João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (Diretor/Superintendente Substituto da SUSEP - Superintendente de Seguros Privados - Ministério da Fazenda) e Manoel Felipe Rego Brandão (Procurador-Geral da Fazenda Nacional).
- **02/03/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 02.03.06, foi realizada a 15ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para a exposição da Drª Jovita José Rosa (UNASUS - União Nacional dos Auditores do Sistema Unico de Saude) e Fernando Antunes (Presidente da UNACON).
- **06/03/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 06.03.06, foi realizada a 16ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para a exposição do senhor Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa (Presidente do SINDCVM) e Cássio Cabral Kelly (Presidente da ASSUP - Associação dos Servidores da SUSEP). Não compareceu o convidado ---.
- **08/03/2006 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**
Em 08.03.06, foi realizada a 17ª Reunião da Sub-Relatoria de Normas de Combate a Corrupção para a exposição do Professor Bruno Speck (Unicamp).

OBS.: OUTRAS SERÃO ACRESCIDAS.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0776</u>
<u>3776</u>
Doc: _____

ANEXO I

PROPOSIÇÕES DE NATUREZA ESTRUTURAL

1. **Criação do Sistema Nacional de Combate à Corrupção – SNCC e da Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção - CMCC**
2. **Transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF na Agência Nacional de Inteligência Financeira – ANIF**
3. **Redução do número de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo das três esferas de governo**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - - CORREIOS
FIs: 0777
Doc: 3776

1. Criação do Sistema Nacional de Combate à Corrupção – SNCC e da Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção - CMCC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a criar o Sistema Nacional de Combate à Corrupção e a Base de Dados de Atenção Qualificada, com o objetivo de aprimorar a política brasileira de prevenção e combate à corrupção, alcançando todos os agentes envolvidos direta ou indiretamente com a administração pública nacional.

Art. 2º Integram o Sistema Nacional de Combate à Corrupção (SNCC), os seguintes órgãos:

I - Tribunal de Contas da União;

II - Ministério Público;

III - COAF;

IV - Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios;

V - Controladoria Geral da União;

VI - Banco Central do Brasil;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - - CORREIOS
Fts: 0778
3776
Doc:

- VII - Comissão de Valores Mobiliários;
- VIII - Secretaria da Previdência Complementar;
- IX - Superintendência de Seguros Privados;
- X - Secretaria da Receita Federal;
- XI - Departamento de Polícia Federal;
- XII - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
- XIII - Entidades voltadas ao combate à corrupção.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, cabendo-lhe:

- I - a secretaria executiva do SNCC;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - informar, conscientizar e motivar a população através dos diferentes meios de comunicação;
- IV - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra o patrimônio público;
- V - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
- VI - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de combate à corrupção;
- VII - incentivara formação de entidades de combate à corrupção em âmbito estadual, distrital e municipal;
- VIII - desenvolver, monitorar e acompanhar a Base de Dados de Atenção Qualificada;

RQS nº 03/2005 - CN -
Fls: 0779
3776
Doc:

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Tribunal de Contas da União poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Art. 4º Cabe ao Conselho Diretivo do SNCC planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de combate à corrupção.

§ 1º O Conselho Diretivo do SNCC será composto por um funcionário indicado por cada um dos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Contas da União;

II - Ministério Público;

III - COAF;

IV - Controladoria Geral da União;

§ 2º O Conselho Diretivo do SNCC elaborará o Regimento Interno do SNCC, onde serão estabelecidas, dentre outras coisas:

I - a sua estrutura interna;

II - a periodicidade de suas reuniões, que se darão na Sede do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, na qualidade de coordenador do SNCC, deverá implementar a Base de Dados de Atenção Qualificada (BDAQ), estabelecendo, em conjunto com os demais participantes do SNCC:

I - As informações necessárias à sua formação;

II - As instituições responsáveis pelo provimento das informações referidas no inciso I;

III - A frequência de provimento, bem como o intervalo de tempo para a sua atualização;

IV - as formalidades técnicas de acesso e registro de acesso das pessoas autorizadas a realizar consultas à BDAQ.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0780
3776
Doc:

§ 1º As informações disponíveis na BDAQ somente poderão ser consultadas por funcionários formalmente identificados dos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Contas da União;

II - Ministério Público;

III - Controladoria Geral da União;

IV - Departamento de Polícia Federal;

V - COAF;

VI - Banco Central do Brasil;

VII - Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - Secretaria da Previdência Complementar;

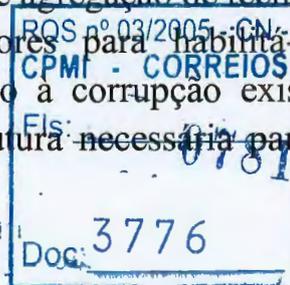
IX - Secretaria da Receita Federal;

§ 2º Todos os acessos à BDAQ serão registrados em nome do funcionário referido no §1º, devendo constar, no mínimo, a data e hora em que o acesso foi realizado, o CPF ou CNPJ da pessoa consultada, as informações consultadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para que pudéssemos propor uma estrutura capaz de lidar com a corrupção, era necessário, primeiramente, que tomássemos conhecimento da estrutura e do funcionamento do aparelho atualmente existente. Nesse ponto, as audiências públicas tornaram-se essenciais para que pudéssemos perceber a extrema necessidade de expansão dos quadros funcionais e dos recursos materiais de diversos órgãos e entidades governamentais, bem como de agregação de tecnologia e conhecimentos, oferecendo treinamento aos servidores para habilitá-los a identificar, apurar e reaver os valores desviados devido à corrupção existente. Teríamos, então, que dotar as instituições da infra-estrutura necessária para que



podéssemos fazer frente à corrupção no país, combatendo-a com a utilização dos melhores meios disponíveis.

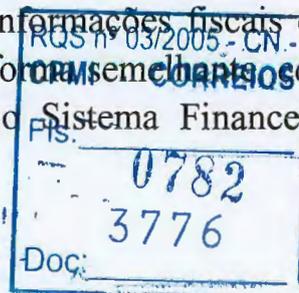
Percebemos, porém, ao longo das referidas audiências públicas e de nossos estudos paralelos, que tais modificações, mesmo quando somadas às alterações legislativas também identificadas como necessárias e prementes, representariam apenas um esforço momentâneo, sem a sobrevida necessária que o enfrentamento da corrupção exige, dada sua natureza complexa, insidiosa e contumaz.

Prova disso é o que ocorre hoje na Itália, onde após todo o esforço no combate à corrupção e ao crime organizado, muito bem sucedido naquele momento, o governo se vê às voltas com crescentes escândalos de corrupção e novas investidas do crime organizado, que vêm tomando proporções alarmantes. Tudo isto vem exigindo das autoridades governamentais daquele país novo esforço de contenção, o que denota não terem sido eficazes, ao longo do tempo, as medidas adotadas, embora tenham demonstrado a eficiência necessária no momento de sua implementação.

Assim, sem deixar de reconhecer a necessidade de fortalecimento das instituições já existentes e atuantes na prevenção e combate à corrupção, entendemos que é preciso ir mais além, criando todo um Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, de caráter contínuo e que envolva, além dos órgãos e instituições governamentais, cruciais no momento inicial, também o apoio e inestimável parceria da sociedade civil, da mídia e do setor privado. Estes, por sua vez, são imprescindíveis no controle da corrupção, atuando principalmente na fase preventiva, impedindo ou reduzindo, desta forma, sua ocorrência.

O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção deverá ser estruturado sobre pilares de transparência, informação e controle, e deverá reconhecer, incentivar e conferir a devida importância a valores como integridade, liderança e responsabilidade. O acesso à informação deverá ser facilitado e normatizado gradativamente, para que sua utilização seja feita de forma responsável e transparente.

Como ferramenta básica deste Sistema, será necessário criar uma metodologia informatizada com o auxílio de bancos de dados que abriguem informações provenientes das mais diversas fontes, as quais terão a obrigação legal de alimentá-los. Assim, a Receita Federal, por exemplo, fornecerá as informações fiscais em formatação previamente determinada; o Banco Central, de forma semelhante, com relação às informações bancárias, alimentadas por todo o Sistema Financeiro



Nacional. De maneira idêntica proceder-se-á com todos os demais órgãos e entidades que detenham informações pertinentes, os quais serão paulatinamente instados, por via de lei, a fornecer e manter atualizadas as informações solicitadas.

Note-se que não estamos propondo aqui uma quebra de sigilo generalizada, até porque trataremos desse assunto quando discutirmos a necessidade de atualização da legislação brasileira de combate à corrupção, mas tão-somente uma centralização de informações em um único sistema, controlado por agentes do Estado já envolvidos com a cultura do sigilo, que permitirá sua utilização de forma segura, com controles de acessos em todos os níveis, nos moldes do que se tem em outros mecanismos, como o Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

Nestes sistemas já existentes, há normas e graus diferenciados de acessibilidade, bem como registro dos usuários autorizados e das informações pesquisadas, obrigando todos que dele fazem uso a se responsabilizar e manter sigilo quanto às informações a que têm acesso. A segurança é, portanto, um atributo essencial.

Criado este sistema informatizado, tem-se em mãos a ferramenta básica de prevenção e combate à corrupção, eliminando-se automaticamente a burocracia dos processos de troca de informações entre órgãos do governo e os conflitos de propriedade e responsabilidade pela informação. A normatização do sistema definirá, ato contínuo, o grau de acesso a ser concedido a cada órgão, aos níveis hierárquicos ali existentes e de acordo com a exigência de cada função. Teremos, entretanto, um órgão operador deste sistema, que logicamente terá acesso a todas as informações, com as mesmas condições de segurança estabelecidas para os demais.

Definido o sistema informatizado, a ferramenta básica, há que se definir a estrutura que dele fará uso efetivo no combate à corrupção, ou seja, o Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção a que nos referimos.

Primeiramente, entendemos que o Tribunal de Contas da União – TCU, por sua independência e vocação, constitucionalmente definida como de fiscalização e controle das contas públicas, seja o órgão central do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, responsável por seu planejamento, coordenação e monitoramento, propondo objetivos e metas e deflagrando ou orientando as ações

RGS nº 002005-10/MS
CPMI - CORREIOS
Fls: 0783
Doc: 3776

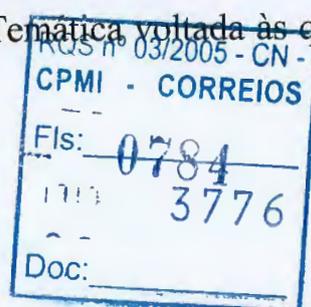
necessárias para aperfeiçoamento e correções do sistema, visando à sua modernização e ao seu desenvolvimento sustentável.

Como tal, o TCU será o órgão com acesso pleno a todas as informações disponíveis, delas podendo fazer uso, dentro dos limites constitucionalmente e legalmente estabelecidos, para efetuar as análises necessárias à apuração e recuperação de recursos desviados, estejam eles a cargo de entidades públicas, privadas ou mistas, importando apenas que haja recursos públicos envolvidos e risco de prejuízo para a administração pública. Diante disto, certamente a estrutura do TCU deverá passar por uma revisão visando à sua adequação às novas atribuições.

Ainda no âmbito do Poder Legislativo estamos sugerindo, em proposição anexa ao presente relatório, a criação de uma Comissão Permanente Mista do Congresso Nacional, a ser composta por oito a dez Parlamentares indicados pelas lideranças, obedecidas as representações partidárias. Essa Comissão deverá ter, em sua estrutura, servidores com formação adequada e qualificação específica para atuar em estudos e pesquisas relacionados à luta contra a corrupção no Brasil e no mundo.

Caberá à nova Comissão apresentar e acompanhar as proposições legislativas necessárias e pertinentes ao aperfeiçoamento do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, tanto surgidas no Congresso Nacional quanto apontadas pelo TCU, que a ela se reportará nas questões relativas ao combate à corrupção, assim como o órgão responsável pela operação do correspondente sistema informatizado, qual seja a Agência Nacional de Inteligência Financeira, oriunda da transformação do atual Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em uma Agência Reguladora Nacional, com vínculo mantido com o Ministério da Fazenda. A sugestão de transformação do COAF em Agência, também encaminhada em anexo, visa, além de conferir maior autonomia àquele órgão, dotá-lo da estrutura permanente de servidores técnicos e administrativos qualificados que, independentemente da mudança dos componentes da direção, tenham condições de manter o funcionamento adequado e ininterrupto de suas atividades.

Também o Ministério Público deverá ter atuação destacada no Sistema, em parceria com o TCU, e acesso definido às informações necessárias às investigações sob sua responsabilidade, especialmente sua Câmara Temática voltada às questões relacionadas ao Patrimônio Público e Social.



Ao Poder Judiciário será sugerida a criação, na Justiça Federal de Primeira Instância, de uma Câmara de Combate à Corrupção, órgão específico para atuar nos crimes contra a administração pública, em parceria com os órgãos de investigação e repressão de crimes desta natureza, visando agilizar os processos e facilitar a recuperação dos recursos públicos desviados.

Quanto aos demais órgãos que podem atuar direta ou indiretamente no combate à corrupção, como a Polícia Federal (e a Interpol), o Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal - SRF, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a Controladoria-Geral da União - CGU, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Advocacia-Geral da União - AGU, a Comissão de Ética Pública, entre outros, deverão ter sua participação no Sistema e acesso às informações paulatinamente definidos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição que pretende mudar o arcabouço institucional de combate à corrupção no País.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: 0785
Doc: 3776

2. Transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF na Agência Nacional de Inteligência Financeira – ANIF

REQUERIMENTO

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, sugerindo a transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em Agência Nacional de Inteligência Financeira.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. Regimento Comum do Congresso Nacional, requero a V. Exa. seja enviada, ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, a Indicação em anexo, sugerindo a transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em Agência Nacional de Inteligência Financeira.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls.: 0786
3776
Doc:

INDICAÇÃO Nº , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, a transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em Agência Nacional de Inteligência Financeira.

Exma. Sra. Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

Como é do conhecimento de V. Exa., o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, vem enfrentando dificuldades para, com sua reduzida estrutura, exercer as funções de Unidade de Inteligência Financeira – UIF do governo brasileiro, cumprindo as atribuições que lhe foram cometidas pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, além de criá-lo, dispôs sobre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos ali previstos.

Isto posto, sugere-se que o COAF evolua para um formato de agência nacional, independente, embora vinculada ao Ministério da Fazenda, passando a denominar-se Agência Nacional de Inteligência Financeira -ANIF.

Com a nova formatação, aquele órgão terá não só a estrutura necessária para o adequado exercício de suas funções institucionais, como também a independência requerida para exercê-las com a devida isenção, adquirindo a forma, mais comumente adotada entre as entidades de semelhante natureza.

RQS nº 03/2005 - CN -
COMI OUTROS PAÍSES

Fls:	0787
Doc:	3776

As funções básicas da ANIF seriam as atribuídas internacionalmente às unidades de inteligência financeira: receber as comunicações de operações suspeitas e as comunicações de natureza automática (como por exemplo, as movimentações em espécie acima de determinado montante) das entidades obrigadas; analisá-las; e informar às autoridades competentes os casos em que encontrar fundados indícios de ilícito.

Seriam consideradas autoridades competentes: o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios onde houver, os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, as Polícias Federal e Estaduais, a ABIN, a CGU, a Secretaria da Receita Federal e os órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

As autoridades competentes poderão solicitar pesquisas sobre pessoas físicas ou jurídicas nas bases de dados da ANIF desde que tais solicitações sejam específicas e justificadas. Não serão admitidas pesquisas genéricas ou infundadas. A ANIF poderá realizar reuniões operacionais envolvendo as autoridades competentes e as entidades supervisoras dos setores obrigados para que essas instituições promovam o compartilhamento das informações de que disponham e identifiquem ações para cada instituição e estratégias conjuntas para a realização de investigações.

As autoridades competentes fornecerão à ANIF, de tempos em tempos, informações detalhadas quanto ao andamento das investigações e processos, até seu arquivamento ou decisão judicial final.

As entidades obrigadas deverão encaminhar as comunicações diretamente à ANIF, que as franqueará às respectivas entidades supervisoras, quando for o caso. A ANIF terá acesso a todas as informações disponíveis nas entidades obrigadas relativas às pessoas que tiverem sido objeto de comunicação.

Seria assegurado à ANIF amplo acesso a todas as bases de dados, informatizadas ou não, inclusive as protegidas por sigilo bancário e fiscal, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, de todos os Poderes, inclusive no que se refere aos dados relativos aos membros e servidores desses órgãos, podendo realizar obter informações relacionadas às pessoas que tiverem sido objeto de comunicação pelas entidades obrigadas.

Adicionalmente a ANIF também regularia os setores da economia sem órgão regulador próprio (competência residual, como atualmente faz o COAF) e aplicaria as penas administrativas pelo descumprimento das normas. A supervisão dos setores regulados pela ANIF seria feita à distância pela própria ANIF.

RAS supervisão dos
CPM ANIF
Fls: 0788
Doc: 3776

43

pelas entidades profissionais dos setores obrigados, quando houver, e pelos órgãos de arrecadação federal, estaduais e municipais.

Seria assegurado à ANIF plena liberdade de intercâmbio de informações com as unidades de inteligência e com órgãos de persecução criminal estrangeiros.

O Ministro da Fazenda indicaria o presidente e diretores da ANIF, entre os servidores de carreira de reputação ilibada da área econômico-financeira do governo, ao Presidente da República que, se estiver de acordo, os submeteria ao Senado.

O mandato do presidente e dos diretores seria de 4 anos, prorrogáveis uma única vez por mais 4 anos. Os mandatos do presidente e dos diretores iniciariam após dois anos do mandato do Presidente da República. O presidente e diretores somente poderiam ser substituídos em caso de falta grave.

O presidente e diretores da ANIF estariam sujeitos ao período de quarentena remunerada por 90 dias quando deixarem os cargos.

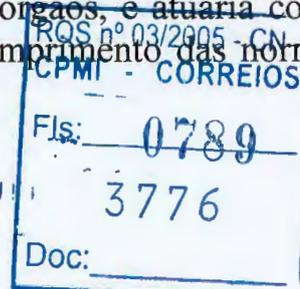
Estima-se que seus quadros deveriam ter, para os níveis atuais de atividade, aproximadamente 150 servidores. Seus quadros seriam preenchidos por concurso público específico. A estrutura salarial seria compatível com o nível de responsabilidade do órgão.

Seu orçamento deverá ser suficiente para cobrir, além das despesas normais de custeio, fortes investimentos em informática.

Anualmente o presidente e os diretores da ANIF apresentariam relatório e prestariam contas das atividades do órgão a uma comissão do Congresso estabelecida para acompanhamento da política brasileira de combate à corrupção.

Seriam acrescentados aos atuais membros do COAF, na estrutura da nova Agência, um representante da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional de Combate à Corrupção e outro do Tribunal de Contas da União.

Esse Conselho seria responsável pela coordenação não hierárquica dos diversos órgãos, elaboraria a estratégia periódica de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, com metas para os diversos órgãos, e atuaria como instância recursal nos processos administrativos por descumprimento das normas de conformidade pelas empresas obrigadas.



Anualmente, esse Conselho também apresentaria relatório e prestaria contas sobre a política brasileira de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e sobre a implementação da estratégia e cumprimento das metas à Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e ao Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios



3. Redução do número de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo das três esferas de governo

ESTE ITEM CONTERÁ UMA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC DESTINADA A LIMITAR O NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO



ANEXO II

PROPOSIÇÕES DE NATUREZA LEGISLATIVA

ESTE ITEM CONTERÁ O ÍNDICE E AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS PROPRIAMENTE DITAS A SEREM APRESENTADAS PELA SUB-RELATORIA DE NORMAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO À RELATORIA DA CPMI DOS CORREIOS.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0792
	3776
Doc:	

47

Proposta 1 - Criação de Câmaras nos Tribunais Regionais Federais para julgamento de feitos que versem sobre crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e contra os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores

Proposta 2 - Criação, na estrutura da Justiça Federal, de varas específicas para o julgamento de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e contra os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fts: 0793
3776
Doc:

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º, DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 107 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 107 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 107

§4.º Os Tribunais Regionais Federais constituirão Câmaras e varas judiciárias especializadas e com competência exclusiva para o julgamento de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, e contra os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos ou valores.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado
Relator

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI -- CORREIOS
Fis: 0794
3776
Doc:

Proposta 3 - Eliminar as controvérsias jurídicas hoje existentes sobre a extensão dos poderes do Ministério Público, deixando claro suas prerrogativas de acesso direto a informações ou documentos sigilosos e, também, de realizar investigações criminais

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: 0795
3776
Doc: _____

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2006

Altera o art. 129 da Constituição Federal, para possibilitar ao Ministério Público o acesso direto a informações ou documentos sigilosos e a realização de investigação criminal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, §3.º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

VIII – requisitar diligências investigatórias, instauração de inquérito policial e informações e documentos diretamente de entidades públicas ou privadas, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e pré-processuais, não podendo nenhuma autoridade lhe opor, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação ou do documento que lhe seja fornecido.

.....

X – realizar diretamente diligências investigatórias, se conveniente e oportuno para a investigação criminal e para o interesse público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0796
Doc: 3776

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, ao longo de seus trabalhos, detectou ser prejudicial ao sistema de prevenção e repressão aos crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e também os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores a ausência de mandato constitucional expresso ao Ministério Público no sentido de requisitar informações sigilosas de instituições públicas e privadas, em especial de instituições financeiras.

Se o órgão é o titular da ação penal, formador da opinio delicti, e o destinatário das provas produzidas pela autoridade policial, não há qualquer razão plausível para não ser objeto da transferência do sigilo de dados.

Os pedidos de quebra ou transferência de sigilo são morosos, contraproducentes e criam um conflito do Estado consigo mesmo, uma vez que o priva dos benefícios da celeridade, da oportunidade, da eficiência e da utilidade.

Abrir um canal de comunicação direta entre o Ministério Público e as entidades que detêm dados relevantes e essenciais para a instrução criminal é fundamental para otimizar a persecução estatal, pois torna possível a definição prévia das prioridades, reduzir o volume de tramitação de documentos inúteis, evitar a freqüente reiteração de pedidos ao juiz e ajustar a insuficiência e a ininteligibilidade de informações recebidas, dentre outros fatores. Dessa forma, o Ministério Público otimiza, inclusive, o trabalho da autoridade policial, que passará a ser mais específico e determinado.

O sistema atual de total subordinação ao Judiciário para se poder investigar apenas beneficia os criminosos, e o maior prejudicado, ao final do processo, é a sociedade.

O mesmo pode ser dito com relação ao entendimento de que o Ministério Público não pode realizar investigações criminais. A Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao referido órgão, a promoção da ação penal pública.

Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem certeza da existência do delito e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, principalmente em situações em que a atuação do parquet se mostra conveniente e oportuna, seria impróprio, porquanto o titular da ação é o órgão ministerial. Não há sentido em se separar os atos de investigar e de provar. Se este último cabe ao MP, o primeiro, por decorrência lógica, também.

ROS: nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0797
3776
Doc:

Em essência, cabe ao Ministério Público o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que sequer o inquérito policial é peça obrigatória no processo judicial – já havendo, inclusive, vozes defendendo a sua exclusão dos autos. Sendo peça meramente informativa, pode o MP sempre entendê-la dispensável, na medida em que já detenha informações suficientes, o que ocorre freqüentemente, dada a morosidade tradicional dos inquéritos policiais.

Assim sendo, esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apresenta proposta de emenda à Constituição de imensurável relevância para o combate à corrupção no Brasil.



Proposta 4 - Aumento do prazo de prescrição da ação de improbidade administrativa de cinco para dezesseis anos



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006

Altera o art. 23 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de aumentar o prazo de prescrição da ação de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

I – até dezesseis anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão plausível para se manter o atual prazo de cinco anos para o legítimo ajuizamento da ação de improbidade administrativa, uma vez que não guarda relação nenhuma com o prazo prescricional do ilícito efetivamente praticado, ao contrário do que acontece no inciso II do mesmo artigo, nem qualquer razoabilidade, uma vez que é extremamente curto para os padrões morosos de investigação penal e administrativa que o Brasil possui.

Considerando que o prazo de cinco anos ~~tem sido um dos principais~~ fatores para a impunidade dos agentes que causam prejuízos ao erário, ~~propõe-se o~~ prazo

RQS. n.º 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0800
3776
Doc:

prescricional de dezesseis anos, correspondente ao maior hoje existente no Código Penal para os crimes praticados contra a Administração Pública.

Proposta 5 - Criminalização da conduta de mentir em juízo ou em comissões parlamentares de inquérito

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - - CORREIOS
Fls: 0801
3776
Doc:

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, a fim de tipificar a conduta de mentir em juízo ou em Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 2º O art. 342 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342 Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, em inquérito administrativo, policial ou civil, ou em juízo arbitral.

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas aquele que, na condição de indiciado ou acusado, fizer afirmação falsa ou negar a verdade em qualquer inquérito, procedimento ou processo descrito no caput.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0802
Doc: 3776

III – fazer afirmação falsa ou negar a verdade como depoente, investigado ou acusado, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – A do art. 342 do Código Penal.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da realização dos trabalhos da presente Comissão, inúmeros investigados e testemunhas convidados a depor recorreram ao Supremo Tribunal Federal a fim de que lhes fosse assegurado o direito de depor sem que lhes fosse exigida a assinatura de termo para que prestassem compromisso de dizer a verdade sobre os fatos que lhes fossem perguntados. O direito, ao final, terminou por lhes ser assegurado pela mais alta Corte do País.

Como resultado prático da medida, pode-se perceber que a decisão impossibilitou que muitos fatos fossem esclarecidos e a verdade fosse efetivamente alcançada, porquanto inúmeras questões deixaram de ser respondidas e não tiveram solução adequada.

Atualmente nos encontramos em delicado momento social. A sociedade clama pela apuração das denúncias realizadas. É tempo de se resgatar a transparência das instituições públicas e de se consolidar o respeito à ética e à verdade.

É certo que a Constituição Federal abriga, em seu art. 5.º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A Magna Carta também assegura o direito ao silêncio no art. 5.º, inciso LXIII, ao estabelecer que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Essa norma se inspira no direito romano, que abriga o brocardo “nemo tenetur edere contra se” (ninguém é obrigado a produzir prova contra si).

Por fim, cite-se o art. 186 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1.º de dezembro de 2003, cuja norma nesse insculpida é no sentido de que “depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”. Do parágrafo único desse dispositivo



consta que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Esses princípios também são encontrados na legislação supranacional. Cite-se, a respeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica (art. 8.º), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XI), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XXVI) e a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.º).

É de se ter em mente, contudo, que o direito ao silêncio e o princípio da presunção de inocência não podem ser interpretados de modo a permitir a aclamação jurídica do direito de mentir.

A presunção de inocência garantida pelo ordenamento jurídico é relativa, na medida em que as provas constantes dos autos podem apontar para a verdadeira e efetiva culpabilidade do acusado.

A manutenção do direito de mentir, da forma em que assegurado pelas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, constitui duro golpe contra o interesse público e avilta o direito dos cidadãos e da sociedade de acesso à verdade real.

O direito ao silêncio não pode ser equiparado ao direito de mentir em juízo ou diante de uma comissão parlamentar de inquérito. Não podemos permitir que um investigado ou testemunha se valha de subterfúgio tão repudiável para inventar histórias, iludir ouvintes, gerar expectativas falaciosas e comprometer a busca da verdade.

Por esta razão, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apresenta este projeto de lei e conta com o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.



Proposta 6 - Duplicação do prazo prescricional dos crimes contra a administração pública, a ordem tributária, a ordem econômica, o sistema financeiro nacional, dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e dos crimes falimentares



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006

Acrescenta o art. 110-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar a contagem dos prazos prescricionais nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 110-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 110-A Os prazos previstos nos arts. 109 e 110, quando considerados para o cômputo prescricional dos crimes contra a administração pública, a ordem tributária, a ordem econômica, o sistema financeiro, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e falimentares, previstos neste Código ou em leis especiais, serão contados em dobro.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns crimes são de complexidade tal que a fase investigatória prolonga-se por anos a fio, sem contar sua posterior fase processual. Tal característica, combinada com os amplos recursos financeiros à disposição de seus agentes e conseqüente contratação de advogados altamente especializados, propicia freqüentemente a incidência da prescrição penal, enquanto são desperdiçados os recursos empregados na persecução criminal.

A incidência da prescrição é ainda mais agravada diante da consideração de que, nesses delitos, os sujeitos passivos são pessoas jurídicas de direito público ou um número

RGS nº 05/2005 - UN
CPML - CORREIOS
Fts: 0806
3776
Doc: _____

sempre elevado de particulares, o que determina uma disseminada sensação de impunidade no seio da sociedade, o que contribui para o estado de anomia no qual nos encontramos.

Tais crimes estão, portanto, a demandar um tratamento especial do ponto de vista da prescrição penal, permitindo um aumento de eficiência da lei penal, o que ora se faz mediante a contagem em dobro dos prazos prescricionais previstos no Código Penal, em relação a eles.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0807
3776
Doc:

Proposta 7 - Redução do valor limite para que operações sejam informados automaticamente ao COAF. Atualmente, esses valores estão fixados em cem mil reais para algumas das instituições autorizadas pelo Banco Central e de cinquenta mil reais para as empresas de fomento comercial (factoring). A proposta é reduzir para cinquenta mil o que foi estabelecido em cem mil reais e estender aos demais segmentos ainda não regulados, tais como imobiliárias, antiquários, etc., este valor.



REQUERIMENTO

(Do Sr.)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à minoração dos valores limites para informação automática de operações ao COAF.

Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do inciso I do art. 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta CPMI - a V. Ex^a., ouvida a Mesa, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo que sejam reduzidos os valores limites, conforme explicitado na alinha "a" do inciso I do artigo 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para as instituições listadas na Carta-Circular nº 3.098, de 11 de junho de 2003, assim como sejam estabelecidos, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, limites para as demais pessoas mencionadas no artigo 9º da referida lei, à exceção das empresas de fomento comercial (*factoring*), que já estão reguladas pela Resolução nº 13, de 30 de setembro de 2005, daquele COAF.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado

Documento2



INDICAÇÃO Nº , DE 2006

(Do Sr. e outros)

Sugere que seja reduzido o valor limite para informação incondicional de movimentação financeira e que seja estendida tal obrigação às demais pessoas relacionadas no artigo 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda:

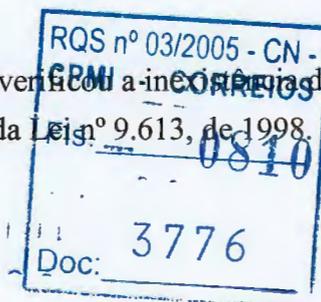
Dentre as competências das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito encontra-se a de sugerir a outro Poder a adoção de providência ou a realização de ato de gestão sobre matéria de sua iniciativa exclusiva. Assim, esta Comissão dirige-se a V.Exa. para expor e reivindicar o seguinte:

1 - As pessoas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, são obrigadas a informar as operações cujos valores ultrapassem os limites fixados pela autoridade competente pela supervisão ou regulação. Mencionada determinação está consignada na alinha “a” do inciso I do art. 11.

2 - Atualmente, este limite encontra-se fixado em cem mil reais para algumas das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, conforme a Carta-Circular nº 3.098, de 11 de junho de 2003, enquanto para as empresas de fomento comercial (factorings) tal montante é de cinquenta mil reais, atribuído por meio da Resolução nº 13, de 30 de setembro de 2005, do COAF.

3 - No decorrer dos trabalhos desta Sub-relatoria, tendo em vista os relatos de vários depoentes, foi verificada a necessidade de redução do valor limite das instituições sob a regulação do Banco Central.

4 - Adicionalmente, esta Sub-relatoria verificou a incoerência de fixação de valor para as demais pessoas descritas no referido artigo 9º da Lei nº 9.613, de 1998.



Nesse sentido, solicitamos a V.Exa. as providências no sentido de:

- a) Reduzir para cinquenta mil reais o limite estipulado pela Carta-Circular nº 3.098, de 11 de junho de 2003, para informação incondicional ao COAF;
- b) Estender a todas as demais pessoas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado

Documento2



Proposta 8 - Revisão da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 que institui os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Uma das principais alterações propostas é a transformação da Lei nº9.613/98 em uma lei de terceira geração, ou seja, que criminaliza a lavagem de dinheiro qualquer que seja o ilícito cometido anteriormente. Antes da aprovação dessa proposta, crimes como sonegação fiscal, tráfico de seres humanos, dentre outros, não eram crimes antecedentes para o de Lavagem de dinheiro. Isso significa, na prática, que a lavagem de recursos financeiros originados pelos crimes não cobertos pela atual Lei 9.613/98 não pode sofrer qualquer forma de punição.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, com o objetivo de aprimorar a legislação de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no País, alcançando a todos.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão de três a dezoito anos e multa.

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fls: 0813
3776
Doc: _____

§ 1º *Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

I -

II -

III -

§ 2º *Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

I - *utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;*

II -

§ 3º

§ 4º *A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

§ 5º *A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e poderá ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (NR)*

“Art. 2º

I -

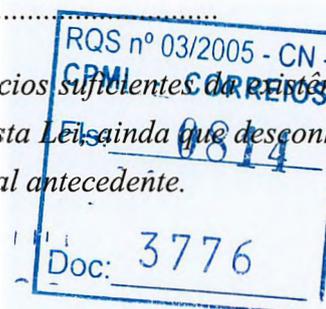
II - *independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.*

III -

a)

b)

§ 1º *A denúncia será instruída com indícios suficientes da autoria da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.*



§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado revelar ser citado por edital e ter para si nomeado um defensor dativo, prosseguindo o feito até o julgamento.

§ 3º O juízo criminal competente para julgar os crimes previstos nesta Lei conhecerá dos mandados de segurança e ações relativas às medidas assecuratórias e outros atos de administração de bens, direitos ou valores relacionados.” (NR)

“Art. 3º Para os crimes previstos nesta Lei, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Parágrafo único. A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for proposta dentro de cento e vinte dias, contados da data em que restar concluída a diligência, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pelo juízo competente, mediante pedido fundamentado do Ministério Público ou da autoridade policial.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores objeto das medidas previstas no caput deste artigo quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou da interposta pessoa a que se refere o caput do Art. 4º, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.



§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”(NR)

“Art. 4º-A. Proceder-se-á a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, a ser decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado ou o Distrito Federal, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público ou instituição privada, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste Artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União, o Estado ou o Distrito Federal, e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998.

§ 6º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.



§ 7º Feito o depósito a que se refere o § 5º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 8º Os bens a serem colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará a perda, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, em caso de competência da justiça estadual, dos valores depositados na conta remunerada e da fiança.

§ 11. Também serão decretados perdidos os eventuais bens remanescentes, inclusive aqueles não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que serão levados a leilão, depositando-se o saldo na conta do Tesouro da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, no caso de competência da justiça estadual.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta lei, permanecem submetidos à disciplina definida na Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.” (NR)

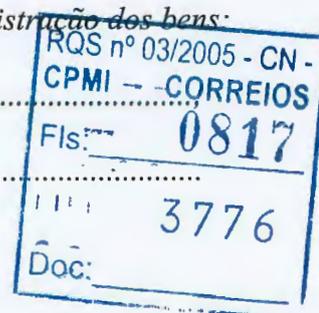
“Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.” (NR)

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.” (NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

I -

II -



Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.” (NR)

“Art. 7º

I - a perda, em favor da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, nos casos de competência da justiça estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

II -

§ 1º A União, os Estados, e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, garantida a aplicação da totalidade desses recursos nos órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta lei.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

§ 3º Em caso de sentença absolutória transitada em julgado, o saldo da conta e os eventuais bens remanescentes serão colocados à disposição do absolvido.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, conforme estabelecido no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 9º

I -

II -

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fis: 0818
3776
Doc: _____

III -

Parágrafo único.:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 0819
3776
Doc: _____

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermediem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País." (NR)

"Art. 10.:

I -

II - devem manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - devem adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV - devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas.

V - devem atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 23 da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. " (NR)

"Art. 11.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0820
Doc: 3776

I -

II - comunicação ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela autoridade reguladora ou fiscalizadora competente e nas condições por ela estabelecidas;

b) das operações previstas no inciso I deste artigo.

III - devem comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II;

§ 1º

§ 2º

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

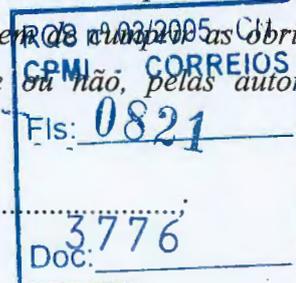
§ 4º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei abster-se-ão de dar aos clientes ciência das comunicações feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF." (NR)

Art. 11-A As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser dispensada pela instituição financeira em razão do perfil do cliente ou da justificativa apresentada. " (NR)

"Art. 12. Às pessoas e administradores das pessoas jurídicas relacionados, respectivamente, nos arts. 9º e 12, caput, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I -



II - multa pecuniária variável, de 1% (um por cento) até o dobro do valor da operação, ou até 200% (duzentos por cento) do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV -

§ 1º

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I -

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer as comunicações a que se refere o art. 11.

§ 3º

§ 4º "(NR)

Art. 4º Dê-se ao Capítulo V da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, de o seguinte título:

"CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS À OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAR CLIENTES, MANTER REGISTROS E COMUNICAR OPERAÇÕES"(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Quando um criminoso pratica um delito com a finalidade de obter vantagens financeiras, é necessário que os recursos assim obtidos possam estar disponíveis para

RQS nº 03/2005 - Ci:
CPMI - - CORREIOS

FIS: 0822

Doc: 3776

seu posterior usufruto. A lavagem de dinheiro é o instrumento para recolocar na economia formal os valores ilícitos.

Combater a lavagem de dinheiro é retirar do criminoso a possibilidade de utilização do produto do crime. Assim, não há como negar a importância de um arcabouço legal eficiente e consistente que, em conjunto com um aparato repressor diligente e tecnicamente bem formado, irão reduzir consistentemente a criminalidade.

Uma das principais conclusões a que chegou esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no transcorrer de suas atividades foi: a necessidade de imediata reforma da atual Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Resultado de sugestões de praticamente todos os depoentes, a mencionada Lei foi alvo das mais variadas propostas que, após cuidadosa análise e discussão foi transformado no Projeto de Lei que ora será apresentado nos seus principais pontos.

Dentre as críticas mais recorrentes à Lei nº 9.613, de 1998, encontra-se aquela relativa à curta lista de crimes considerados antecedentes para a configuração da lavagem de dinheiro. Dado que, originalmente, as leis visando coibir a transformação de recursos ilícitos em lícitos tinham como alvo principal o combate ao crime de tráfico de entorpecentes, convencionou-se denominar de “primeira geração” as leis que tratavam de prever punições apenas para quem lavasse dinheiro originário daquela prática criminosa. A lei de “segunda geração”, por sua vez, relaciona os crimes antecedentes, enquanto a de “terceira geração” criminaliza a prática de lavagem de dinheiro independentemente do crime que deu origem aos recursos “lavados”.

Tendo em conta que a Lei em vigor é classificada como de “segunda geração”, a primeira alteração implementada pelo presente PL diz respeito a elevá-la à classificação de “terceira geração”.

A pena máxima prevista para o crime de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores também foi aumentada como forma de igualar esta pena àquela relativa ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, tendo em vista que ambas condutas devem ter as penas equiparadas, dada a própria origem da Lei nº 9.613, de 1998.

A proposição reestrutura o tratamento dado aos bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito de infração penal objeto de medidas assecuratórias decretadas pelo judiciário. Com destaque para a possibilidade de utilização dos bens pelo Estado, no combate ao crime ou em ações voltadas à sua prevenção e à possibilidade de proceder-se a

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Folha 0822
3776
Doc: _____

alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Foram incluídas, no Projeto de Lei, várias novas pessoas sujeitas às obrigações de identificação de clientes e informação de operações da Lei nº 9.613, de 1998, dentre as quais:

I - as juntas comerciais e os registros públicos;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em determinadas operações;

III - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

IV - as empresas de transporte e guarda de valores;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

VI - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Outra inovação do PL é a comunicação prévia das transferências internacionais e dos saques em espécie realizados em instituições financeiras. Ficará a cargo do Banco Central do Brasil o estabelecimento dos termos, limites, prazos e condições para a comunicação. Será, ainda, possível dispensá-la nos casos em que o perfil do cliente ou a justificativa apresentada assim o permitam.

Foi proposta, ainda, a majoração da multa máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Registramos, por fim, a contribuição dos Srs. Deputado Colbert Martins, Deputado Lobbe Neto, Deputada Ann Pontes, Deputado Capitão Wayne, Deputado Alberto Fraga, Deputado Zarattini, Deputado Eduardo Valverde, Senador Antero Paes de Barros, Senador Pedro Simon, Senador Ney Suassuna e dos técnicos do Poder Executivo cuja proposta de alteração da Lei 9.613, de 1998, em audiência pública na página do Ministério da Justiça na Internet, também foi utilizada nessa proposição legislativa.

RQS nº 03/2005 - C.T.
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0824
3776
Doc:

Sala das Sessões, em de de 2006.

***Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos***

Documento3

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0825</u>
Doc: <u>3776</u>

Proposta 10 – Limitação das Despesas com Publicidade

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0826
3776
Doc:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte Seção IV, artigo 24-A:

“Seção IV
Das Despesas com Publicidade

Art. 24-A É vedada a realização de despesas com publicidade governamental que se destinem a quaisquer outros fins que não a educação, informação e orientação social, limitadas estas, durante o exercício fiscal, aos seguintes percentuais máximos da respectiva receita corrente líquida verificada no exercício anterior:

- I – 0,2 % (dois décimos por cento) no âmbito da União;
- II – 0,5 % (cinco décimos por cento) no âmbito dos Estados;
- III – 1,0 % (um por cento) no âmbito dos Municípios.

Parágrafo único. Não estão sujeitas aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as despesas com publicidade legalmente obrigatória ou necessária à validade de atos administrativos.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMT - CORREIOS
Fís: 0827
3776
Doc:

JUSTIFICATIVA

É sabido, após os trabalhos de investigação da CPMI dos Correios, que a maior parte dos recursos públicos desviados são provenientes de verbas de publicidade. Isso denota uma evidente migração do foco da corrupção das licitações de obras públicas, quando surgiram escândalos como o do Tribunal Regional de São Paulo – TRT-SP, para as licitações de campanhas publicitárias, cujo controle é certamente mais difícil devido à grande parcela de subjetividade envolvida.

Diante disto, resta-nos impor limites legais que impeçam ou, no mínimo, dificultem os abusos desta natureza. Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei complementar, que visa a regular disposições já contidas no art. 37 da Constituição Federal, utilizando-se porém da mesma premissa utilizada para criação da Lei de Responsabilidade Fiscal, baseada no art. 163, I, da Carta Magna.

Em vista deste cenário, e de posse da informação de que as despesas de publicidade da União, só no ano de 2004, giraram em torno de R\$ 1 bilhão (um bilhão de reais), optamos por estabelecer limites plenamente capazes de atender as necessidades de campanhas educacionais, de informação e de orientação social necessárias à população, diferenciados nas três esferas de governo. Cuidamos, ainda, de excluir do limite estabelecido a publicidade de caráter obrigatório, seja por imposição legal ou para a validade de atos administrativos.

Isto posto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, certos de que sua aprovação contribuirá em muito para a promoção dos valores éticos e democráticos em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0828
3776
Doc:

PROPOSTA 13 – Alteração de dispositivos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Altera dispositivos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0829
Doc: 3776

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XVI – celebrar ou autorizar a celebração de contrato de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, para fim não autorizado por lei ou com desvio de finalidade;

XVII – utilizar-se de recursos públicos para a divulgação de publicidade que contenha:

a) nomes, símbolos, imagens ou quaisquer sinais que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ou que lhes associem aos atos praticados no exercício da função e no cumprimento de seus deveres legais;

b) agradecimento nominal a autoridades públicas pela realização de obras ou a prestação de serviços públicos;

c) associação do nome ou imagem de autoridade ou servidor público a serviço público ou a programa público de caráter assistencialista;

XVIII – permitir, facilitar ou concorrer para a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em lei.” (NR)

“Art. 12.

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0830
Doc: 3776

houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de dez a dezesseis, pagamento de multa civil de até dez vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de doze anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a doze anos, pagamento de multa civil de até cinco vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de quatro a oito anos, pagamento de multa civil de até trezentas vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e deverá ser apresentada nos três anos subseqüentes à data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

.....” (NR)

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls: 0831” (NR)
3776
Doc:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de cento e vinte dias da efetivação da medida cautelar, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pelo juízo competente, mediante pedido fundamentado do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada.

.....

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade absoluta.

.....” (NR)

“Art. 19.

Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.

§1.º. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

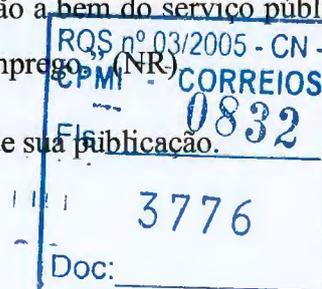
§2.º A pena é aumentada de terça parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.” (NR)

“Art. 23.

I - até dezesseis anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do dobro prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios constatou, ao longo de seus trabalhos, a necessidade de alteração de alguns dispositivos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de incrementar os mecanismos legais de combate aos crimes de improbidade administrativa e facilitar a sua apuração e julgamento.

Em atenção aos trabalhos realizados pela CPMI, verificou-se que quantia considerável de recursos objeto das investigações originaram-se de contratos de publicidade firmados pelo Poder Público.

É inegável que muitos desses contratos são rotineiramente firmados em contrariedade à norma constante do art. 37, §1.º, da Constituição Federal, ao dispor que “*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”.

Além da promoção pessoal dos governantes, muitos contratos são firmados em manifesto desvio de finalidade. Aparentemente, não ofendem à regra acima citada. Contudo, são assinados com o objetivo de privilegiar particulares, que são os destinatários das enormes quantias que envolvem tais contratações, e terminam por repassá-las a outros, a exemplo dos fatos apurados pela presente CPMI.

De modo a coibir essa prática, propomos a tipificação das condutas de celebrar ou autorizar a celebração de contrato de publicidade em desacordo com o disposto no art. 37, §1.º, da Magna Carta, para fim autorizado por lei ou com desvio de finalidade como crime de improbidade administrativa.

Também sugerimos a tipificação da conduta de utilização de recursos públicos para a produção ou difusão de publicidade que contenham nomes, símbolos, mensagens ou quaisquer sinais que caracterizem promoção pessoal ou agradecimento pela realização de obras e serviços públicos, bem como a conduta de permitir, facilitar ou concorrer para a concessão de benefícios sociais em desacordo com as prescrições legais.

Propomos o agravamento das penas para o crime de improbidade administrativa para cada uma das modalidades previstas nos arts. 9, 10 e 11 da Lei. A modificação abrange tanto o tempo de suspensão dos direitos políticos quanto o valor a ser arbitrado a título de multa civil e o tempo de proibição para contratação ou recepção de benefícios ou incentivos do Poder Público.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0833
3776
Doc:

Acreditamos que os períodos e os valores ora em vigor afiguram-se desproporcionais e ineficazes diante do aumento cada vez maior da prática de condutas que a Lei em exame considera como crime de improbidade administrativa.

Também formulamos alteração no sentido de obrigar o agente público a atualizar e entregar a sua declaração de bens nos três anos subsequentes à data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, de modo a intensificar a fiscalização sobre esse agente e coibir a prática de delitos de improbidade administrativa nesse período.

Outra alteração que se propõe é a dilação do prazo para a propositura da ação principal após a efetivação de medida cautelar, que atualmente é de trinta dias.

Há de se observar que o prazo é extremamente curto, se considerarmos o volume de trabalho do Ministério Público e a complexidade que as investigações dessas condutas delitivas envolvem. A idéia é ampliar o prazo para a propositura da ação principal, sem deixar de garantir à pessoa que teve bens, direitos, ou valores de sua propriedades sujeitos a medidas assecuratórias a brevidade desse procedimento cautelar.

Outra necessidade que se mostra é a alteração da pena prevista na Lei para o crime de representação por ato de improbidade administrativa quando o autor da denúncia sabe da inocência do denunciado.

Atualmente a pena cominada é de detenção de seis a dez meses e multa. Há de se assinalar, contudo, que essa conduta é equivalente ao tipo previsto no art. 339 do Código Penal, que tipifica a conduta de *“dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”*, cuja pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Por se tratar de condutas similares e que tutelam o mesmo bem jurídico, as penas não de ser as mesmas, motivo pelo qual se propõe a alteração do art. 19 da Lei.

Por fim, também propomos a alteração dos prazos de prescrição dos crimes previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

É de se assinalar que as autoridades policiais e o Ministério Público se deparam com um volume de trabalho cada vez maior a envolver o tema da lavagem de dinheiro e crimes antecedentes correlatos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0834
3776
Doc: _____

Contudo, inúmeras restrições como o quadro restrito de servidores tecnicamente habilitados para as investigações e a complexidade da atividade delitiva dificultam a realização de um trabalho de qualidade que consiga atender às demandas da sociedade.

Considerando que o prazo de cinco anos é um dos principais fatores para a impunidade dos agentes que causam prejuízos ao erário, propõe-se a dilação dos prazos prescricionais, a fim de garantir a apuração desses crimes e a efetiva punição dos culpados.

Em razão da importância e necessidade de implementação das medidas legislativas aqui constantes, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputad



PROPOSTA 14– Alteração da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que “regula a ação popular”, a fim de incluir entre os atos lesivos objeto de ação popular os atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis.: 0836
3776
Doc:

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Altera o art. 2.º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

.....

...

f) improbidade administrativa, ainda que se configure quaisquer das hipóteses descritas nas alíneas anteriores e também no art. 4.º desta Lei.

Parágrafo único.

.....

.....

...



f) a improbidade administrativa se verifica quando o agente pratica qualquer dos atos descritos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação popular é o instrumento jurídico por meio do qual qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, assim como de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de empresas públicas, de fundações e de outras espécies de pessoas jurídicas para as quais o Poder Público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

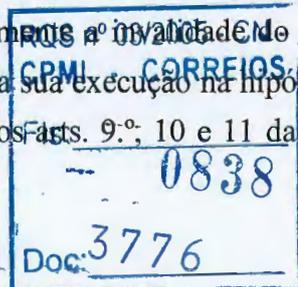
Na verdade, a ação popular afigura-se como mais um mecanismo colocado à disposição do cidadão brasileiro para fazer valer os princípios da Administração Pública previstos em sede constitucional e legal.

Por meio dela, o cidadão presta serviço ao País, na medida em que a legitimidade para a sua propositura permite que ele, por iniciativa própria, contribua para a preservação dos bens e direitos públicos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Atualmente, a referida Lei considera nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas nos casos de (i) incompetência, (ii) vício de forma; (iii) ilegalidade do objeto, (iv) inexistência dos motivos; ou (v) desvio de finalidade.

No projeto que apresentamos, propomos a inclusão de atos de improbidade administrativa no rol dos atos lesivos ao patrimônio público que sejam objeto de ação popular.

Com a medida, contribuiremos para que qualquer cidadão, além dos atos descritos nas alíneas “a” até “e” do art. 2.º da Lei da Ação Popular, bem como os já previstos em seu art. 4.º, possa se utilizar da ação popular para obter judicialmente a anulação de ato e o pagamento de perdas e danos pelos responsáveis e beneficiários da sua execução na hipótese em que praticados os atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.



Trata-se de inovação legislativa de notável quilate, que possibilitará a participação direta do cidadão no combate à corrupção, permitindo a sua atuação para a denúncia, apuração e punição desses atos a fim de imprimir maior transparência à Administração Pública.

Diante da relevância da medida proposta, rogo aos pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputad

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fls: <u>0839</u>
Doc: <u>3776</u>

PROPOSTA 15 – Alteração do art. 91 do Código Penal, a fim de se estabelecer a perda de bens, direitos e valores de propriedade do agente, proporcionalmente ao montante total dos bens, direitos e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com a sua prática, quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0840
3776
Doc: _____ 95

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Altera o art. 91 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 91 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer a perda de bens, direitos e valores de propriedade do agente, proporcionalmente ao montante total dos bens, direitos e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com a sua prática, quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

Art. 2.º O art. 91 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

.....

...

II —

.....

.....

...

RQS nº 03/2005 - CN - GPMI - CORREIOS
Fis: 0841
3776
Doc: _____

b) do produto do crime ou de qualquer bem, direito ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§1.º O juiz decretará a perda de bens, direitos ou valores de propriedade do agente, proporcionalmente ao montante total dos bens, direitos e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com a sua prática, quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§2.º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens, direitos ou valores de propriedade do réu para o fim de posterior decretação de sua perda.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta permitirá que, quando o produto de um crime ou os proveitos auferidos com a sua prática não forem encontrados ou se localizarem no exterior, o juiz arbitrará o valor total e decretará a perda de bens, direitos ou valores de propriedade do agente em montante equivalente.

A tendência internacional no campo do combate ao crime de lavagem de dinheiro e da corrupção em geral é no sentido da teoria da “value confiscation” (confisco do valor equivalente), em oposição à teoria do “object confiscation” (confisco do objeto).

Em outras palavras, diante da dificuldade em rastrear o produto ou proveito do crime, admite-se, caso esses não sejam mais encontrados ou rastreáveis, ou, ainda, quando se encontrem no exterior, a perda de bens, direitos ou valores equivalentes de propriedade do agente.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputad

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fls: 0842
Doc: 3776

PROPOSTA 16 – Alteração do art. 312 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar o instituto da prisão preventiva.



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Altera o art. 312 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 312 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar o instituto da prisão preventiva.

Art. 2.º O art. 312 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou venha a praticar novas infrações penais.

§1.º A prisão preventiva também poderá ser decretada no caso da prática de crimes com grave violência ou ameaça à pessoa ou com grave dano à Administração Pública ou ao sistema financeiro e ordem econômica, nestes últimos casos se não tiver havido a reparação do dano ou a recuperação do produto ou proventos do crime.

§2.º Para a decretação da prisão preventiva deverá o juiz considerar:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. 0844
Doc. 3776

I – a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as conseqüências do crime imputado ao investigado ou ao acusado;

II – o peso das provas contra o investigado ou acusado e as perspectivas probatórias do processo;

III – a natureza e a severidade dos riscos à instrução ou à execução da sentença ou à outra pessoa ou à sociedade, caso o investigado ou acusado permaneça solto.

§3.º Decretada a prisão preventiva, poderá a defesa requerer audiência, que deverá ser realizada no prazo máximo de dez dias, contados do requerimento, para impugnação dos fundamentos da decisão, sendo oportunizada a produção de provas, inclusive interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de testemunhas. Realizada a audiência, o juiz deverá, motivadamente, revogar a preventiva ou justificar a sua manutenção.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se nova redação para o dispositivo penal que trata da prisão preventiva, deixando-o mais claro e contemplando expressamente crimes praticados com grave violência o ameaça à pessoa ou com grave dano à Administração Pública ou ao sistema financeiro e ordem econômica.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputad



PROPOSTA 17 – Alteração dos arts. 393, 597 e 637 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de alterar o regramento dos procedimentos recursais



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Altera os arts. 393, 597 e 637 do

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os arts. 393, 597 e 637 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2.º Os arts. 393, 597 e 637 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 393. Ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o condenado poderá apelar em liberdade.

§1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou manutenção de sua prisão antes do julgamento.

§2.º A prisão poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, no caso de sentença condenatória a pena de prisão em regime fechado e se não houver indícios veementes de que o condenado não irá fugir ou colocar em risco a segurança de outra pessoa ou da sociedade se permanecer solto.

§3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o juiz deverá considerar, dentre outros elementos:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: -
0847
Doc:3776

I – a culpabilidade e os antecedentes do condenado;

II – as conseqüências e a gravidade do crime; e

III – se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime.” (NR)

“Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393.

§1.º O Tribunal competente para o julgamento da apelação poderá suspender as medidas ordenadas no art. 393:

I – se houver elevada probabilidade de provimento da apelação apto a levar à reforma da condenação, a um novo julgamento ou a uma sentença que não inclui prisão superior a quatro anos; ou

II – se houver reavaliação dos fundamentos que levaram à decretação ou manutenção da prisão.

§2.º O pedido de suspensão deverá ser interposto diretamente ao Tribunal, no mesmo prazo para a apelação e ser instruído obrigatoriamente com cópia da sentença e da apelação.

§3.º Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar.” (NR)

“Art. 637. Os recursos extraordinário e especial não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para execução da sentença.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0848
3776
Doc:

§1.º O Tribunal Superior competente para o julgamento do recurso poderá conceder efeito suspensivo se houver elevada probabilidade de provimento que seja apto a levar à reforma da condenação.

§2.º O pedido de suspensão deverá ser interposto diretamente ao Tribunal Superior, no mesmo prazo para o recurso extraordinário ou especial e ser instruído obrigatoriamente com cópia da sentença, do acórdão recorrido e do recurso.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

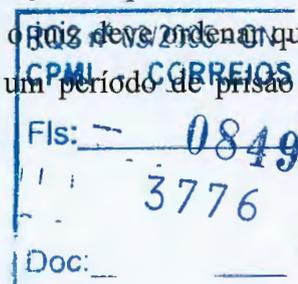
JUSTIFICAÇÃO

Há uma equiparação questionável entre a situação do acusado e a do condenado, ainda que não por sentença definitiva. O princípio basilar da presunção de inocência está historicamente vinculado à necessidade de prova da responsabilidade criminal acima de qualquer dúvida razoável.

Ordinariamente, não há vinculação do referido princípio aos efeitos de recurso. Nesse sentido, países de tradição liberal e democrática tão intensa quanto a nossa extraem de uma condenação criminal, mesmo em primeira instância, efeitos mais significativos para a situação do condenado.

A título exemplificativo, podem ser citados o Título 18 do US Code, Seção 3.143, b [“(b) Release or detention pending appeal by the defendant – (1) Except as provided in paragraph (2), the judicial officer shall order that a person who has been found guilty of na offense and sentenced to a term of imprisonment, and who has filed ana ppeal or a petition for a writ of certiorari, be detained, unless the judicial officer finds: (A) by clear and convincing evidence that the person is not likely to flee or pose a danger to the safety of any other person or the community if released under section 3.142(b) or (c) of this title; and (B) that the appeal is not for the purpose of delay and raises a substantial question of law or fact likely to result in – (i) réversal, (ii) an order for a new trial, (iii) a sentence that does not include a term of imprisonment, or (iv) a reduced sentence to a term of imprisonment less than the total time already served plus the expected duration of the appeal process.”

Em tradução livre: (b) Livramento ou detenção na pendência de apelo pelo acusado – (1) Exceto o que foi estabelecido no parágrafo (2), o juiz deve ordenar que uma pessoa que foi reputada culpada de uma ofensa e sentenciada a um período de prisão e que



interpôs uma apelação ou uma petição por *writ of certiorari*, seja detida, a não ser que o juiz entenda: (A) por prova clara e convincente que a pessoa não irá fugir ou colocar em perigo a segurança de qualquer outra pessoa ou da comunidade, se libertada na forma da seção 3.142(b) ou (c) deste Título; e (B) que o apelo não tenha propósito protelatório e levante uma questão de direito ou de fato substancial e que possa resultar em – (i) absolvição, (ii) uma ordem para um novo julgamento, (iii) uma sentença que não inclui um período de prisão, ou (iv) a redução da sentença para um período de prisão menor que o total de tempo já prestado, além da duração esperada do apelo”.

E a Rule 46, “c”, da *Federal Rules of Criminal Procedure* deixa clara a transferência do ônus da demonstração para a defesa: “As provisões do 18 USC §3.143 governam o livramento na pendência da sentença [após o veredicto] ou do apelo. O ônus de estabelecer que o acusado não vai fugir ou colocar em perigo outra pessoa ou a comunidade é do acusado”.

A base da redação proposta para o modelo sugerido com os artigos 393 e 597 é a legislação norte-americana e o art. 5.º, I, “a”, da Convenção Européia dos Direitos do Homem, que considera a condenação criminal, ainda que não por julgamento definitivo, motivo autônomo e suficiente para a prisão.

As propostas apresentadas visam a resgatar maior eficácia à sentença condenatória, o que é um imperativo diante da morosidade da justiça e dos anseios da sociedade por uma justiça mais eficaz.

Por outro lado, a proposta ressalva a possibilidade do apelo em liberdade quando a prisão não se mostrar evidentemente necessária, permitindo ainda a revisão quanto à decretação ou manutenção da prisão pela instância recursal.

Pretende-se conferir um justo equilíbrio entre os direitos do acusado à ampla defesa e os direitos da sociedade a um processo penal eficaz, sem exageros de nenhum dos lados.

A redação proposta para o art. 637 do CPP apenas inova no que se refere à possibilidade de o STJ e o STF concederem excepcionalmente efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário que, no quadro atual, não têm, em regra, efeito suspensivo.



Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputad

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0851
3776
Doc:

Proposta 19 – Possibilidade de convocação, pelo Congresso Nacional, de dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta da União

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0852
3776
Doc: _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Altera a redação do art. 50 da Constituição Federal para permitir a convocação de titulares de órgãos e entidades singulares da administração direta e indireta da União para prestar informações.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 50 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou de entidades da administração pública federal indireta, como autarquias, inclusive as em regime especial, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

.....”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI = CORREIOS
Fls: 0853
Doc: 3776

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição objetiva vedar a contratação

Estas as razões que nos levaram a apresentar a presente proposta de emenda à Constituição, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios



Proposta 20 – Altera dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos
(Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0855
3776
Doc: _____

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observado o disposto no inciso V do § 2º.

§ 2º.....

.....

V - houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, quando se tratar de obra ou serviço cujo valor exija sua realização na modalidade de concorrência.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RE: nº 03/2005 - CI. -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0856
3776
Doc:

JUSTIFICATIVA

Segundo informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, A Lei 8.666/93 estabelece que as obras serão licitadas quando já houver projeto básico aprovado e disponível para exame pelos interessados (art. 7º, § 2º, I). A própria lei define projeto básico como o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra (...), ou complexo de obras (...) objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (art. 6º, inciso IX).

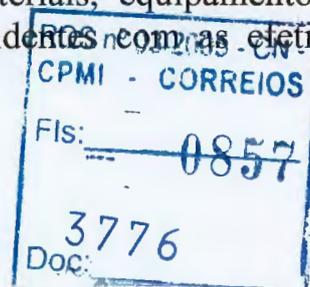
Os dispositivos deixam claro que o projeto básico da obra não é uma exigência formal, mas uma imposição da própria sistemática de licitação e contratação, pois é ele que retrata a necessidade da administração e é a partir dos dados dele constantes que serão dimensionados os recursos necessários - materiais, equipamentos, serviços, mão de obra, etc., bem como estabelecidos os prazos e preços, ou seja, projeto básico é o parâmetro da aferição da necessidade, da dimensão e do custo da obra.

Nesse sentido é fácil perceber que quaisquer falhas existentes no projeto básico conduzem a uma desvinculação das reais necessidades da administração.

Muitas irregularidades têm sido verificadas por este Tribunal em virtude de projeto básico inepto, ocasionando perdas financeiras e, também, sociais com os atrasos na execução da obra.

Assim:

- a) um projeto básico baseado em levantamento desatualizado, conduzirá a uma obra que não atenda às exigências atuais da administração;
- b) um projeto básico com especificações excessivamente genéricas conduzirá a um orçamento com estimativas de quantitativos de materiais, equipamentos e recursos humanos também genéricas, dificilmente coincidentes com as reais necessidades; e



c) um projeto básico pouco detalhado ou aprofundado provocará alterações na etapa de execução, o que pode alterar significativamente as estimativas de prazo e custos inicialmente estabelecidas.

Um projeto básico, mal elaborado, nem sempre de boa-fé, resulta num inadequado orçamento da obra e, por conseqüência, em licitação e contrato dissonante da realidade. Tal situação possibilita e, muitas vezes, impõe, posteriores alterações contratuais, em regra, em prejuízo da Administração e da sociedade.

O projeto executivo, por conter detalhadamente todas as especificações de serviços, materiais e processos construtivos, pode reduzir significativamente a ocorrência desses problemas, sobretudo em obras de grande vulto.

Em face do detalhamento a elaboração de um projeto executivo é mais onerosa e mais demorada que a de um projeto básico, mas penso que, para obras de maior vulto, tais ônus possam ser relevados.

Objetivando reduzir a ocorrência desses problemas sugiro que venha a ser adotada a seguinte medida: sabido, após os trabalhos de investigação da CPMI dos Correios, que a maior parte dos recursos públicos desviados são provenientes de verbas de publicidade. Isso denota uma evidente migração do foco da corrupção das licitações de obras públicas, quando surgiram escândalos como o do Tribunal Regional de São Paulo – TRT-SP, para as licitações de campanhas publicitárias, cujo controle é certamente mais difícil devido à grande parcela de subjetividade envolvida.

Diante disto, resta-nos impor limites legais que impeçam ou, no mínimo, dificultem os abusos desta natureza. Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei complementar, que visa a regular disposições já contidas no art. 37 da Constituição Federal, utilizando-se porém da mesma premissa utilizada para criação da Lei de Responsabilidade Fiscal, baseada no art. 163, I, da Carta Magna.

Em vista deste cenário, e de posse da informação de que as despesas de publicidade da União, só no ano de 2004, giraram em torno de R\$ 1 bilhão (um bilhão de reais), optamos por estabelecer limites plenamente capazes de atender as necessidades de campanhas educacionais, de informação e de orientação social necessárias à população, diferenciados nas três esferas de governo. Cuidamos, ainda, de excluir do limite estabelecido a publicidade de caráter obrigatório, seja por imposição legal ou para a validade de atos administrativos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0858
3776
Doc:

Isto posto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, certos de que sua aprovação contribuirá em muito para a promoção dos valores éticos e democráticos em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

